



CURSO de ACESSIBILIDADE **Um Novo Olhar sobre a Cidade**

Recife 2004



Material didático preparado pelo arquiteto urbanista Ricardo Moraes
Coordenador do Projeto Município e Acessibilidade da Área de Desenvolvimento
Urbano e Meio Ambiente - DUMA/IBAM

Texto extraído da **APOSTILA**
O PAPEL DO MUNICÍPIO EM ACESSIBILIDADE
realizada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
para a Série de Cursos 2000/2001 MUNICÍPIO E ACESSIBILIDADE:
Atualização do Código de Obras e Edificações
promovidos pela CORDE/SEDH/MJ com o apoio da UNESCO



I. FUNDAMENTAÇÃO

1. TERRITÓRIO E CIDADANIA

O componente territorial supõe, de um lado, uma instrumentação do território capaz de atribuir a todos os habitantes aqueles bens e serviços indispensáveis, não importa onde esteja a pessoa; e de outro lado, uma adequada gestão do território, pela qual a distribuição geral dos bens e serviços públicos seja assegurada.

Milton Santos

A instrumentação do território através da garantia das necessidades básicas de uma pessoa conduz à conquista da cidadania. Para compreender esta associação é preciso explicitar os fundamentos do conceito de cidadão, os valores que o suportam e as condições objetivas necessárias para efetivá-lo. A cidadania evoluiu de diferentes formas, nos diversos países e épocas.

O status de cidadão surgiu no século XVIII, significando que a pessoa se constituía como membro de uma sociedade civil e passava a adquirir direitos políticos individuais. No século XIX estes direitos se consubstanciam na integração das pessoas a grupos e adquirem a conotação do coletivo. O século XX, por sua vez, vê surgir a concepção dos direitos sociais que pressupõem o acesso aos bens e serviços indispensáveis e à conseqüente garantia de um padrão de vida qualificado para todos.

Na construção desses direitos, da democracia e da equiparação de oportunidades na sociedade, depara-se com uma diversidade de exigências de *cidadanias*, configuradas por diferentes grupos sociais, étnicos, econômicos e culturais.

1.1. Cidadania E Acessibilidade

Acessibilidade é a possibilidade de acesso a um lugar. A acessibilidade (...) influencia fortemente sobre o nível dos valores essenciais/fundamentais. (...) A formulação que mais satisfaz é aquela na qual podemos ponderar as acessibilidades por diferentes tipos de oportunidades (emprego, locais de compra, locais de lazer, etc).

Françoise Choay

Categorias de acessibilidade:

a) **O acesso como a capacidade de se chegar a outras pessoas**

Os seres humanos são entes sociais e o contato entre os membros de uma sociedade torna-se necessário para o bem estar de todos. Esta é a visão da cidade como cenário de troca entre as diferentes pessoas.

b) **O acesso às atividades humanas**

Oportunidades devem ser dadas a todas as pessoas para realizarem algo - como trabalhar, aprender, abrigar-se ou divertir-se. A acessibilidade surge como atributo imprescindível na sociedade permitindo que todos possam desfrutar das mesmas oportunidades em aspectos fundamentais da vida: educação, trabalho, habitação, lazer, turismo, cultura e relações sociais.

c) **O acesso ao meio físico**

Os lugares de uma cidade são espaços que por sua natureza de convívio coletivo, devem ser acessíveis a todos. O planejamento da boa forma da cidade, que leve em consideração a acessibilidade ao meio físico, possibilitará a construção de uma sociedade inclusiva que assimile progressivamente a idéia de integração social e espacial das pessoas com todas as suas diferenças.

d) **O acesso à autonomia, liberdade e individualidade**

A acessibilidade pressupõe a liberdade de escolha ou a opção individual no ato de relacionar-se com o ambiente e com a vida.

e) **O acesso ao sistema de transportes**

A acessibilidade ao sistema de transportes é de vital importância neste contexto. A cidade deve oferecer diversas alternativas, para que mesmo aqueles com deficiência temporária ou mobilidade reduzida (pessoas engessadas ou idosas, por exemplo), possam contar com eficiência e segurança na sua locomoção para realizar suas atividades.

f) **O acesso à informação**

Através da comunicação sensorial, reprodução dos significados da vida comum pelas formas, cores, texturas, sons, símbolos e signos expressos em cada espaço e mobiliário urbanos, é possível realizar um sistema de sinalização acessível a qualquer pessoa.

1.2. Acessibilidade E Equiparação De Oportunidades

Equiparação de oportunidades é o processo mediante o qual o sistema geral da sociedade - tal como o meio físico e cultural, a vivência e o transporte, os serviços sociais e sanitários, as oportunidades de trabalho, a vida cultural e social, incluídas as instalações desportivas e de lazer - se faz acessível a todos.

Organização das Nações Unidas - ONU
Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência - 1982

A acessibilidade em nosso país é diferenciada e contrastante. Muitos brasileiros, no campo e na cidade, se vêem privados do acesso nas suas variadas categorias - os espaços ainda pertencem ao domínio de uma pequena parcela de sua população. No entanto, cidadania e equiparação de oportunidades pressupõem a acessibilidade de todos à informação, aos bens e serviços, aos transportes e ao meio físico em geral.

É impossível imaginar um lugar democrático habitado por pessoas privadas da garantia de poder usufruir dos bens e serviços indispensáveis à vida cotidiana urbana ou rural.

1.3. Acessibilidade E Necessidades Espaciais

É impossível imaginar uma cidadania concreta que prescindia do componente territorial.

Milton Santos

Os valores do território, vividos e percebidos por diferentes grupos sociais e pelas diferenças individuais, se configuram nas necessidades e práticas de uso e ocupação de determinado lugar, pois as diferenças individuais significam, também, necessidades espaciais e práticas de apropriação do espaço diferenciadas.

O espaço urbano se concretiza para uma pessoa quando sua experiência com ele é total. Interessa, portanto, interpretar a acessibilidade e as necessidades específicas das pessoas como partes de um fenômeno maior e integral, que não pode ser decomposto.

Esse fenômeno envolve a participação das pessoas em todos os níveis - econômico, social e político -, mas também no nível de sua especificidade e da especificidade física da cidade propriamente dita. O processo de não aceitação de determinados grupos nas sociedades fica demonstrado pela relação ambiental de exclusão que ocorre com frequência nas cidades.

Uma experiência cotidiana específica demonstra que necessidades espaciais diferentes podem também requerer meios diferentes para poderem se desenvolver de maneira satisfatória. Como consequência, a cidade se constitui em uma multiplicidade de lugares particulares. Necessidades específicas e formas diversas de apropriação da cidade conduzem ao reconhecimento dos territórios, lugares e identidades construídos pelas práticas concretas dos cidadãos.

A acessibilidade se concretizará, então, na oferta de alternativas que criarão e assegurarão a existência de todos na cidade e o exercício da sua cidadania social, política e cultural.

2. AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

2.1. O Universo

Utiliza-se no Brasil a nomenclatura *pessoa portadora de deficiência*, o que caracteriza que a deficiência *está* na pessoa, mas *não é* a pessoa. Por se tratar de uma expressão ressaltando o conceito de *pessoa*, pretende-se assim diminuir o preconceito. A Constituição de 1988 já reflete a mudança adotando o termo.

Esta evolução do conceito evita a fragmentação dada pelo termo *deficiente*, definição que reduz a pessoa unicamente a um de seus múltiplos aspectos, introduzindo, à imagem que se faz do *deficiente*, a do indivíduo global. A terminologia *peçoas portadoras de necessidades especiais* também é aceita pela área técnica e por diversas entidades. Mais recentemente porém, advoga-se pelo termo *peçoas com deficiência*.

CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DAS ÁREAS DE DEFICIÊNCIA, INCAPACIDADE E DESVANTAGEM

| DEFICIÊNCIA | | |
|--------------------|----------|---|
| SENSORIAL | Visual | Perda total ou parcial de visão |
| | Auditiva | Perda total ou parcial da audição |
| DA FALA | | Padrão de fala limitada ou dificultada |
| MENTAL | | Padrão intelectual reduzido e consideravelmente abaixo da média normal |
| PARALISIA CEREBRAL | | Termo amplo para designar um grupo de limitações psicomotoras resultantes de uma lesão do sistema nervoso central durante o seu desenvolvimento |
| FÍSICA | | Perda ou redução da capacidade motora e engloba vários tipos de limitação |
| MÚLTIPLA | | Efeito conjugado de duas ou mais deficiências |

| PRINCIPAIS TIPOS DE LIMITAÇÃO MOTORA | |
|--|--|
| PARAPLEGIA | Paralisia total ou parcial da metade inferior do corpo: comprometendo as funções das pernas e geralmente causada por lesões traumáticas ou doenças |
| TETRAPLEGIA | Paralisia total ou parcial do corpo: comprometendo as funções dos braços e pernas |
| HEMIPLEGIA | Paralisia total ou parcial das funções de um lado do corpo: como consequência de lesões cerebrais causadas, em geral, por derrame |
| AMPUTAÇÃO | Falta total ou parcial de um ou mais membros do corpo |
| Pode-se ainda inserir um grande número de pessoas portadoras de características específicas. Por apresentarem dificuldades, as crianças, as pessoas idosas ou temporariamente afetadas e as gestantes, se encontram também em situação de desvantagem. | |

| INCAPACIDADE |
|---|
| A incapacidade está ligada às seqüelas que restringem a execução de determinada atividade: deficiência mental, deficiência visual, deficiência auditiva, deficiência física, deficiência psicológica, deficiência de linguagem, entre outras. |
| Neste sentido, a reabilitação se constitui no processo para reduzir a incapacidade gerada pela deficiência. |

DESVANTAGEM

A desvantagem se refere a um limite externo. Diz respeito aos obstáculos encontrados pelos portadores de deficiência em sua integração com a sociedade: pessoas que portam alguma deficiência não conseguem arrumar emprego, crianças com alguma deficiência não conseguem frequentar uma escola por não terem acesso à educação, portadores de deficiência não podem frequentar determinados locais por não serem aceitos pela sociedade, pessoas que se locomovem em cadeira de rodas não conseguem usufruir das ruas de uma cidade por causa de obstáculos encontrados para a sua livre circulação etc.

A desvantagem, segundo as variáveis espaciais, é o “resultado de impropriedade entre as faculdades do indivíduo e o meio físico, onde atua. A habilidade funcional e a capacidade orgânica são insuficientes para a adaptação, o controle das condições ambientais, e o desenvolvimento de competência sobre o meio físico, segundo padrões de comportamento e valores culturais” (Marcelo Pinto Guimarães).

A desvantagem, segundo as variáveis sociais, pode ser ilustrada com o dado de nos países em desenvolvimento, crianças e adolescentes apresentarem dez vezes mais deficiência do que o grupo da mesma faixa etária em países desenvolvidos.

O índice estimado pela Organização Mundial de Saúde - OMS é que 10% da população mundial têm algum tipo de deficiência. Esta é a estimativa adotada também no Brasil, onde apenas 2% recebem algum tipo de atendimento.

Entretanto, diante da situação brasileira de pobreza urbana crescente e da deficiência dos serviços públicos de saúde e saneamento, pode-se considerar a perspectiva de que tais índices tendem a ser maiores atualmente. Além disso, o número de pessoas com deficiência, em nosso país, está diretamente associado a fatores como: acidentes automobilísticos; ausência de cuidados na prevenção de acidentes diversos; violência; erros médicos ou utilização de medicamentos com efeitos colaterais desencadeadores de deficiências; falta de acompanhamento da parturiente e da criança; fatos congênitos e, até mesmo, a desinformação e a ignorância.

NÚMERO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EXISTENTES NO BRASIL

| Área de Deficiência | População | Percentual |
|---------------------------|-------------------|------------|
| Deficiência Mental (DM) | 8.000.000 | 5% |
| Deficiência Física (DF) | 3.200.000 | 2% |
| Deficiência Auditiva (DA) | 2.400.000 | 1.5% |
| Deficiência Múltipla | 1.600.000 | 1% |
| Deficiência Visual (DV) | 800.000 | 0.5% |
| TOTAL | 16.000.000 | 10% |

Fonte: CORDE/1992 (considerando-se a população brasileira com cerca de 160 milhões de habitantes).

Os resultados do Censo 2000 demonstraram a existência de 24.537.984 de pessoas com deficiências no Brasil, o que equivale a 14,5% da população, confirmando o prognóstico apresentado acima.

2.2. Os Direitos Das Pessoas Portadoras De Deficiência

A questão da acessibilidade no Brasil deve ser orientada pelas premissas e experiências das organizações internacionais e pela legislação existente em nível federal, estadual e municipal.

No entanto, nos limites da atuação dos governos, é comum constatar da parte dos setores da administração pública, total desconhecimento sobre suas competências em acessibilidade, o que faz prevalecer, na maioria das vezes, a não observância da lei, bem como a ausência de sanções.

2.3. A Constituição Federal De 1988

A igualdade das pessoas portadoras de deficiência perante a lei, e seus direitos ao usufruto da cidade, é fruto das reivindicações e movimentos sociais urbanos.

Na Constituição de 1988, considerada uma das mais avançadas no tocante a garantia dos direitos das pessoas, destacam-se disposições específicas em relação aos portadores de deficiência, e é neste momento de conquista democrática que os Municípios brasileiros têm formalizada a sua autonomia com o direito de instaurar a sua própria Lei Orgânica Municipal.

DISPOSIÇÕES PARA A SUPRESSÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO

| | |
|------------------------------|---|
| Art.6º | Reconhece como direitos sociais de toda a população a educação, a saúde, o trabalho e o lazer, entre outros. |
| Art.7º Inciso XXXI | Estabelece a proibição de discriminação de salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. |
| Art.23 Inciso II | Estabelece como competência comum dos governos, cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. |
| Art. 37 Inciso VIII | Determina que a Administração Pública destine percentual de cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência. |
| Art.203 Inciso IV | Define como um dos objetivos da assistência social, a habilitação e reabilitação dos portadores de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. |
| Inciso V | Garante benefício mensal ao portador de deficiência impedido de obter os meios para o seu sustento. |
| Art.208 Inciso III | Garante que o papel do Estado com relação à educação deverá ser exercido também através do atendimento aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. |
| Art.227 §1º Inciso II | Impõe ao Estado a criação de programas para prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência e para a integração social do adolescente na mesma situação, através de treinamento para o trabalho e a convivência, bem como a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos |
| Art.227 §2º | Dispõe sobre lei que fixe normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência. |
| Art.244 | Complementa o art.227 ao prever que a lei também disporá sobre a adaptação de logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo existentes. |

O reconhecimento das diferenças do seu território, bem como das necessidades da sua população, serão atendidos conforme o estágio cultural, social, econômico e tecnológico local, fundamentais na condução de um processo de planejamento para a implantação de um adequado ordenamento territorial.

Entretanto, poucas são as Constituições Estaduais que refletem em seu capítulo da Política Urbana a preocupação com a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ao espaço urbano, ainda que façam menção a outros aspectos da questão das pessoas portadoras de deficiência em capítulos específicos.

Cabendo aos Municípios desempenhar papel fundamental na condução dos direitos apontados na Constituição, vale ressaltar que é freqüente o tratamento da questão da acessibilidade de forma dispersa nas seções referentes às demais políticas municipais dispostas na Lei Orgânica, sem que haja a subsequente menção de tais direitos nas diretrizes da política urbana.

2.4. O Âmbito Internacional E Os Programas Nacionais

Organização das Nações Unidas - ONU

A igualdade de todos é um princípio que consta da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela ONU em 1948. Os Direitos Humanos referem-se a um sem número de campos da atividade humana, entre os quais está o direito de ir e vir e a acessibilidade à todos os bens e serviços.

Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Portadoras de Deficiência

No ano de 1980, foi instaurada a Comissão Nacional das Pessoas Portadoras de Deficiência, que buscou atualizar toda a legislação específica neste tema, traçando estratégias e planos de ação a curto, médio e longo prazos no combate às barreiras arquitetônicas existentes nas cidades.

Programa Nacional de Direitos Humanos (reformulado em 2002)

O Governo brasileiro elabora em 1993 o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, que visa, através de um conjunto de iniciativas, leis e normas, assegurar os direitos à cidadania.

Programa de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas e Ambientais:

Projeto Cidade Para Todos

Estabelecido em 1994, a partir de iniciativa da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, o programa a ser desenvolvido em articulação com os Governos Estadual e Municipal, objetiva criar condições de locomoção independente nas cidades aos portadores de deficiência. Até 2002, os recursos contemplaram prioritariamente as cidades com características histórico-culturais.

2.5. Legislação Federal Específica

Lei nº 7.405 de 12/11/85

Determina as condições para a adoção do Símbolo Internacional de Acesso - SIA.

Lei nº 7.853 de 24/10/89

Regulamenta a criação da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, que visa o desenvolvimento de ações dirigidas a defender os valores básicos de igualdade e justiça social, e assegurar o exercício dos direitos conquistados. Fica consolidada a responsabilidade dos Estados e Municípios, na adoção de normas que objetivem a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas nas cidades e nos meios de transporte.

Decreto nº 3.298 de 20/12/99

Regulamenta a Lei 7.853/89, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolidando as normas de proteção.

Lei nº 10.048 de 14/11/2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nos transportes.

Lei nº 10.098 de 19/12/2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida às edificações e ao meio urbano.

2.6. Outras Normas Incidentes

Além da legislação específica, há critérios de âmbito setorial que dão ênfase à prevenção de barreiras em acessibilidade, tais como:

Portaria nº 1884/1994 do Ministério da Saúde

Estabelece as normas para a elaboração de projetos de Estabelecimentos de Saúde de Pequeno, Médio e Grande Porte, na área pública ou privada, atendendo os princípios de regionalização, hierarquização, acessibilidade e qualidade de assistência prestada à população, segundo os preceitos do Sistema Único de Saúde.

Padrões da EMBRATUR/Ministério do Esporte e Turismo

Manual de recepção e acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a empreendimentos e equipamentos turísticos (1999): cria padrões e critérios de acesso ao portador de deficiência às áreas, instalações, equipamentos e serviços turísticos.

Resolução do Banco Central nº 002878 de 26/07/2001

Dispõe sobre procedimentos para a prestação de serviços das instituições financeiras e a promoção da acessibilidade.

Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

- **NBR 9050:** sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência às edificações, ao espaço, mobiliário e equipamentos urbanos, fixando as condições exigíveis, bem como os padrões e as medidas que visam propiciar melhores condições de acesso aos edifícios de uso público e às vias públicas urbanas.
- **NBR 14020:** transporte - acessibilidade em trem de longo percurso.
- **NBR 14021:** transporte - acessibilidade em trem metropolitano.
- **NRR 14022:** transporte - acessibilidade em ônibus e trólebus para atendimento urbano e intermunicipal.
- **NBR 14273:** transporte - acessibilidade no transporte aéreo.
- **NBR 13994:** acessibilidade nos elevadores de passageiros.

II. MUNICÍPIO, TERRITÓRIO E ACESSIBILIDADE

Num território onde a localização dos serviços essenciais é deixada à mercê da lei do mercado, tudo colabora para que as desigualdades sociais aumentem.

Há desigualdades sociais que são, em primeiro lugar, desigualdades territoriais, porque derivam do lugar onde cada qual se encontra. Seu tratamento não pode ser alheio às realidades territoriais. O cidadão é o indivíduo num lugar.

Milton Santos

A acessibilidade se processa no espaço e, portanto, no planejamento do território, seja urbano ou rural. A organização e a ordenação do território, por sua vez, estão intrinsecamente relacionadas às condições geográficas existentes. No entanto, o espaço físico não é absoluto no condicionamento da acessibilidade. O perfil socioeconômico da população e os aspectos culturais possuem importância equivalente e são parâmetros que qualificam o espaço, contribuindo para a heterogeneidade da paisagem do território brasileiro como um todo.

Conjuntamente, as condições físicas e socioeconômicas presentes em cada Município determinam as formas de uso e ocupação do espaço físico no suprimento da população frente às necessidades de moradia, trabalho, saúde, transporte, educação e lazer, entre outros serviços e atividades. Entretanto, o espaço da cidadania transcende a capacidade qualitativa do espaço físico, por estar fundamentado na garantia dos direitos essenciais do ser humano, cabendo ao Poder Público a condução de políticas públicas em acessibilidade.

Assim, a capacidade de uso do território para atender às demandas em acessibilidade, nessa ordem, provém:

- das condições físicas do sítio geográfico
- da linguagem regional e herança cultural
- das condições socioeconômicas
- das políticas definidas pelo Poder Público local

Embora a acessibilidade não seja uma questão recente, só há pouco tempo ela vem sendo contemplada em algumas intervenções urbanas. Nas cidades contemporâneas ainda é fácil identificar a presença de territórios diferenciados.

Para os estudiosos, esta separação das classes sociais e funções no espaço urbano denomina-se *segregação espacial*, são graus de acessos diferenciados, que configuram territórios específicos para cada grupo social em uma mesma cidade.

Em qualquer das situações fica claro uma separação de territórios com influência direta no cotidiano e nos espaços de troca e socialização entre as diferentes pessoas. Estando esta separação por muito tempo ligada à história da formação de nossas cidades, o que se almeja hoje, é que a acessibilidade seja incorporada de maneira natural e espontânea no planejamento do território, e da cidade.

1. COMPETÊNCIAS E POLÍTICAS MUNICIPAIS

As competências de cada uma das esferas governamentais são definidas na Constituição Federal de 1988, estando submetidas aos princípios da organização do sistema federativo do Estado, alicerces sobre os quais tudo o mais que preceitua está assentado, e onde a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizam política e administrativamente a República Federativa do Brasil (arts. 1º e 18), compondo um todo harmônico e indissolúvel.

Apelidada de *Constituição Cidadã* em razão do momento histórico em que foi promulgada e das conquistas da sociedade brasileira, o conjunto de objetivos fundamentais atribui-lhe o caráter da inclusão e da cidadania ao eleger como tal a justiça social, a democracia e o repúdio à discriminação e ao preconceito, entre outros (art.3º).

Devendo ser interpretada como um sistema, a Constituição caracteriza a atuação dos entes federados separando os poderes através da distribuição de competências entre os níveis de governo, ressaltando-se a autonomia recíproca de cada um dos membros federados nos âmbitos político, administrativo, financeiro e legislativo (art.18).

Desse modo, a Constituição favoreceu mudanças em direção à consolidação das relações intergovernamentais, tanto vertical quanto horizontalmente, possibilitando e exigindo o diálogo e a integração, desde que mantida a independência entre os iguais e respeitadas as normas e os princípios constitucionais, destacando-se a orientação que aponta claramente no sentido da descentralização.

Outro avanço diz respeito às relações entre governo e sociedade, garantindo a democracia e ampliando o espaço para o exercício da cidadania como, por exemplo, a participação desta no planejamento municipal (art.29), no controle social legitimado pela ação popular (art.5º), na iniciativa popular de projetos de lei (art.27 e art.29, nos níveis estadual e municipal respectivamente) ou, ainda, na promoção, pelo Ministério Público, da ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art.129), entre outros.

Assim, tudo o que deve se materializar em decorrência dos preceitos e disposições constitucionais, também deve estar imbuído desse espírito, incluindo as ações dos poderes públicos no exercício das competências que lhes são atribuídas.

ESPÉCIES DE COMPETÊNCIAS

| | |
|---------------------|--|
| EXCLUSIVAS | Competências indelegáveis. |
| PRIVATIVAS | Podem ser objeto de delegação. |
| COMUNS | Podem ser exercidas pelos diversos entes federativos. |
| CONCORRENTES | Quando um ente pode legislar sobre determinada matéria, ao mesmo tempo que outro ente. A legislação concorrente reserva à União as normas gerais (art.21), autorizando os Estados a legislar sobre questões específicas. |
| SUPLEMENTAR | Poder de editar normas que ampliem o conteúdo de outras, visando regulamentar especificidades. Pode ser do estado em relação à União ou do Município em relação ao Estado e à União. |

DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA CONSTITUIÇÃO

| | |
|------------------------|--|
| Art.21 e Art.22 | Enumeram as matérias de competência exclusiva da União. |
| Art.23 | Relaciona as matérias de competência comum. |
| Art.24 | Enumera os casos de competência concorrente. |
| Art.25 § 1º | Confere aos Estados competência residual ou remanescente. |
| Art.30 | Dispõe sobre a competência dos Municípios. |
| Art.32 § 1º | Confere ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, nos limites do seu território. |

Para além dos direitos sociais que afetam todo e qualquer cidadão, a Constituição reserva destaque a alguns dos grupos que compõem a sociedade brasileira, no sentido de chamar a atenção sobre a necessidade de se estabelecer mecanismos e formas específicos para a equiparação de oportunidades entre todos os cidadãos. Este é o caso das crianças, jovens e idosos e, também, das pessoas portadoras de deficiência, contempladas com disposições específicas que objetivam evitar ou corrigir situações de exclusão, assegurando-lhes os direitos que são de todos igualmente.

O critério adotado na carta constitucional para atribuição de competências ao Município é o do interesse local. A par das controvérsias que gera entre os estudiosos da matéria, este critério delimita o grau e a abrangência do poder local para dispor sobre todos os assuntos que digam respeito a seu interesse imediato.

Silvia Butters Campos

Embasados nesse critério, os Municípios têm a competência de complementar a legislação estadual e federal (art.30, II), bem como garantido seu poder de legislar sobre a matéria urbanística pela combinação dos incisos I e VIII do art.30 com o art.182, que versa sobre a política urbana.

Segundo a Constituição Federal, integram as competências e atribuições dos Municípios:

- legislar sobre assuntos de interesse local
- complementar a legislação federal e estadual no que couber
- estabelecer a política municipal de desenvolvimento urbano
- promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano
- proteger o patrimônio artístico, cultural e natural local
- proteger o meio ambiente
- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluindo o de transporte coletivo
- manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, bem como prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Governo do Estado
- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência
- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas das pessoas portadoras de deficiência, em comum com os demais níveis de governo

As competências atribuídas aos Municípios caracterizam o *poder de polícia* (não confundir com Poder Judiciário), que tem por objetivo limitar os interesses individuais, condicionando-os e restringindo-os em benefício das necessidades mais amplas da coletividade ou do próprio Estado.

Significa dizer que a Administração, visando o atendimento do interesse público, pode aferir da oportunidade e conveniência do exercício do poder de polícia (discricionariedade), pode executar diretamente suas decisões sem recorrer ao Poder Judiciário (auto-executoriedade) e também impor coativamente o cumprimento dessas decisões (coercibilidade).

Mauricio Balesdent Barreira

O poder de polícia do Município sobre o uso do solo decorre do princípio da autonomia municipal, sendo sua prerrogativa (ou dever) e pode ser exercido de duas maneiras:

Prescritivo: quando, visando coibir situações indesejáveis ou induzir a concretização de situações benéficas, propõe medidas e normas orientadoras.

Proscritivo: a fim de respaldar as providências a tomar quando constatadas irregularidades, com base nos princípios da proibição e da sanção é exercido para limitar as ações e desejos individuais.

Assim, ao Poder Público Municipal é reservada a competência de criar condições nas cidades para o encontro e as relações entre pessoas de diversas origens, costumes, tradições e valores, assegurando aos seus habitantes o espaço da cidadania quanto à garantia de acesso às funções sociais e básicas da cidade, como o trabalho, a moradia, o transporte, a saúde e a educação, entre outras.

A formulação de uma estratégia integradora das várias políticas setoriais, que consolide a competência municipal em acessibilidade nos principais campos de intervenção do Poder Público, será consoante com o

preceito da *função social da cidade*, estabelecido no Capítulo da Política Urbana, através do art.182, da Constituição Federal:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Cabe ressaltar que a política de desenvolvimento urbano inserida no contexto da função social da cidade⁽¹⁾, possui sentido equivalente aos preceitos em acessibilidade enunciados no Programa Nacional de Ação Mundial da ONU para as pessoas portadoras de deficiência.

⁽¹⁾ *Aqui traduzida na justa distribuição dos benefícios da urbanização, no acesso à terra, aos serviços e ao meio ambiente equilibrado.*

Também nesse sentido confirma-se a delegação aos Municípios de atender às demandas em acessibilidade da população. Estas deverão ser contempladas na ordenação espacial dos territórios mediante o planejamento e o estabelecimento das políticas públicas setoriais, sob os princípios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, prova legítima de sua autonomia frente aos demais entes federados.

A qualidade e a efetividade das ações em acessibilidade refletirá o grau de integração entre as políticas setoriais e o nível de coerência e interlocução deste conjunto com a política municipal de desenvolvimento urbano. A instituição de mecanismos de articulação entre os setores da administração pública e de instrumentos legais para a implantação dos programas em acessibilidade, quer seja através de intervenções espaciais ou de ações políticas, serão fundamentais na eliminação das barreiras físicas e sociais, para adequar as cidades às necessidades de todas as pessoas.

Dessa forma, as premissas em acessibilidade que deverão ser atendidas pelas políticas municipais, se relacionam com as seguintes questões:

- a adaptação do meio urbano aos requisitos espaciais das pessoas se constitui no atendimento às demandas em serviços
- a integração entre as políticas públicas condiciona a implementação de programas em acessibilidade que se fundem com os princípios que regem a política urbana local
- as intervenções em acessibilidade deverão atender às carências regionais dos serviços em saúde, educação, transporte e habitação
- a consolidação de uma rede de serviços em acessibilidade é fruto de uma atuação interdisciplinar dos vários setores públicos
- o fomento à participação de todas as entidades representativas da comunidade no planejamento - inclusive das pessoas portadoras de deficiência -, condicionará a instauração de programas em acessibilidade mais eficazes na eliminação de barreiras físicas e sociais

2. A ACESSIBILIDADE FACE À LEGISLAÇÃO E ÀS NORMAS TÉCNICAS

A adequação das áreas urbanas às necessidades espaciais em acessibilidade deve ser conduzida sob a orientação das premissas, mecanismos legais e diretrizes estabelecidos nas políticas urbanas locais, e incorporada à estratégia de desenvolvimento urbano municipal.

A abordagem espacial em acessibilidade, no que tange a uma iniciativa de caráter amplo, estará condicionada a uma intervenção sistêmica e concomitante sobre os elementos espaciais e os serviços urbanos. Para tanto, ações, instrumentos legais e normas devem estar inseridos na atividade de planejamento municipal.

Este é um parâmetro imprescindível para a distribuição homogênea dos serviços pertinentes à rede urbana das cidades, e para possibilitar a todos os cidadãos o uso dos bens e serviços indispensáveis ao cotidiano urbano na sua totalidade.

No entanto, ocorre que diante da ausência de diretrizes municipais mais amplas em acessibilidade, a adequação espacial e transformação urbanas são orientadas, quando acontece, apenas pelos padrões e critérios técnicos definidos na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que atendem de forma restrita e localizada a supressão de barreiras arquitetônicas. Sendo a implantação da acessibilidade nas cidades uma questão de ordem urbanística, a função das Normas Técnicas reside pontualmente no condicionamento da acessibilidade, geralmente tendo sua incorporação restrita aos Códigos de Obras.

2.1. A Política Urbana Municipal

Os instrumentos que irão assegurar o ordenamento territorial apresentam-se na forma de planos, códigos e leis, entre os quais destaca-se o **Plano Diretor**, elevado à condição de instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana pelo art.182 da Constituição Federal de 1988.

Com base nos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, a política de desenvolvimento urbano instituída pelo Plano Diretor, deve, ao traduzí-los, materializar as condições locais para a efetivação das ações integradas em acessibilidade. Através do conjunto de diretrizes para o sistema de planejamento da Prefeitura, para as políticas setoriais e para o uso e ocupação do solo, o viés estratégico para o desenvolvimento urbano municipal deve ser concebido tendo em vista a incorporação da acessibilidade holística na cidade.

Nesse sentido, o próprio processo de elaboração do Plano Diretor, tendo como premissa a participação da sociedade é, por sua natureza, inclusivo, abrigando em si o conceito de acessibilidade, por constituir o fórum para a discussão de demandas diferenciadas dos diversos grupos sociais da cidade.

Da mesma forma, os principais instrumentos de operacionalização da política urbana, consubstanciados no conjunto da legislação urbanística, revestem-se de redobrada importância para a sua efetivação, ao serem concebidos ou adaptados em consonância com os conceitos de **desenho universal** e **rota acessível**.

Para tornar a cidade acessível para todos significa pensar de forma inclusiva e propor soluções que possam atender a maior gama possível de pessoas ao mesmo tempo. Significa planejar ou projetar para a *diversidade*, eventualmente com soluções específicas, e sempre buscando a universalidade. Entretanto, as iniciativas em acessibilidade não estão restritas ao âmbito de um projeto, devem integrar um processo onde as peculiaridades, recursos e alternativas locais, bem como as características culturais da sociedade a qual se destinam, são aspectos a serem também considerados.

O desenho universal não abrange apenas os portadores de deficiência mas leva em consideração as múltiplas diferenças existentes entre as pessoas. A idéia é evitar a necessidade de ambientes e produtos especiais para pessoas com deficiência, buscando garantir a acessibilidade a todos os componentes do ambiente e a todos os produtos e serviços.

Os quatro princípios básicos do desenho universal são:

1. Acomodar uma grande gama antropométrica, que significa acomodar pessoas de diferentes padrões ou situações - altos, baixos, em pé, sentados etc. Acomodar todas as pessoas ou pensar em todos os parâmetros antropométricos é ficar atento a alguns limites de ação e alcance manual ou visual impostos a pessoas que, por exemplo, fazem uso de cadeira de rodas.
2. Reduzir a quantidade de energia necessária para utilizar os produtos e o meio ambiente. Limitações ou dificuldades no alcance e na locomoção podem também levar a um esforço adicional ou a um cansaço físico se o ambiente não estiver adequado a determinadas necessidades especiais das pessoas. Quando um idoso busca realizar determinadas atividades, o espaço por ele percorrido revelará a incidência do fator distância na sua utilização do espaço e nos objetos que deseja alcançar. Com um planejamento concebido segundo o desenho universal, esta energia e distância serão reduzidas e os espaços, com todos os seus elementos, bem utilizados e aproveitados por ele.

- | |
|--|
| <p>3. Tornar o ambiente e os produtos mais compreensíveis. Para portadores de problemas sensoriais como os cegos, pessoas que enxergam pouco ou de visão subnormal pode ser muito difícil localizar obstáculos presentes nas ruas ou se situar em espaços muito amplos. Tornar o ambiente e os produtos mais compreensíveis para estas pessoas significa projetar para todos segundo um desenho universal.</p> <p>4. Pensar em produtos e ambientes como sistemas, que se constituam em peças intercambiáveis ou apresentem a possibilidade de acrescentar características para o atendimento às pessoas que têm necessidades especiais.</p> |
|--|

Steinfeld, 1994

Por sua vez, entende-se como rota acessível a interligação contínua e sistêmica entre os elementos que compõem a acessibilidade, compreendendo espaços externos e internos às edificações e os serviços e fluxos da rede urbana.

Assim, o conjunto de instrumentos reguladores do desenvolvimento urbano constitui peça chave para a promoção da acessibilidade nas cidades, quando inseridos no contexto dos conceitos de desenho universal e rota acessível, sendo inúmeras as interfaces entre as matérias que disciplinam com o tema.

2.2. Os Instrumentos Legais

2.2.1. Lei Do Perímetro Urbano

Os limites da ocupação urbana identificados na Lei do Perímetro Urbano devem seguir as orientações e ser coerentes com as análises e propostas do Plano Diretor, principalmente no que diz respeito à definição das áreas de expansão urbana. Tendo em vista as condições de acessibilidade das novas áreas, devem ser observados no dimensionamento do sítio urbano, fatores como:

- a escolha das áreas a incluir para a expansão da urbanização, considerando a presença de barreiras naturais como cursos d'água e relevo, rodovias e ferrovias, que exigem soluções para a sua transposição e acessibilidade a todas as partes da cidade
- as características topográficas do terreno e as possibilidades de acomodação dos novos arruamentos a este
- a oferta de lotes e glebas vagas existentes na área urbana já consolidada que devem ser ocupados prioritariamente, resultando em maior densidade e proximidade de usos e atividades, evitando a ocorrência de grandes distâncias a percorrer dentro da cidade, o que facilita a previsão de rotas acessíveis

2.2.2. Lei De Parcelamento Do Solo Urbano

O parcelamento do solo para fins urbanos determina as formas de ocupação da cidade e é regido pela LF 6.766/79, modificada pela LF 9.785/99. Ao elaborar uma Lei de Parcelamento do Solo, o Município deve estabelecer normas complementares à lei federal, adaptando as disposições desta lei às suas peculiaridades locais e regionais, com vistas a ordenar e controlar a qualidade da expansão urbana através de parâmetros técnicos para as variadas formas de divisão e ocupação territorial das zonas urbanas.

Assim como o perímetro e o zoneamento, o parcelamento compõe o conjunto harmônico de instrumentos que integram o Plano Diretor e, como tal, submetido aos princípios para o desenvolvimento urbano aí expressos. Em relação ao parcelamento, as premissas em acessibilidade podem ser contempladas, entre outros, nos seguintes aspectos:

- parâmetros técnicos e geométricos das vias e passeios como largura e inclinação máxima, rebaixamento de meio-fio e rampas
- acomodação das vias às curvas de nível, evitando cortes transversais e inclinações acentuadas
- tamanho máximo das quadras e previsão de servidões públicas para passagem de pedestres encurtando as distâncias
- integração e continuidade das novas vias à malha viária existente, facilitando a circulação contínua
- hierarquização das vias, de forma a otimizar a fluidez e mobilidade na cidade

2.2.3. Lei De Uso E Ocupação Do Solo (Zoneamento)

Em articulação com o Plano Diretor, o zoneamento constitui um dos principais veículos para a aplicação prática do conceito de função social da propriedade ao condicionar o direito individual (direito de propriedade/direito de construir) ao direito coletivo sobre os benefícios do processo de urbanização e sobre as condições ambientais saudáveis e de acessibilidade na cidade.

Usualmente, o zoneamento propõe a subdivisão do território da cidade em áreas ou zonas de acordo com as características ambientais, fisiográficas e urbanas, além de definir parâmetros para a ocupação do solo nessas zonas, indicando usos permitidos, altura das edificações, taxas de ocupação do terreno, área total da edificação, afastamentos das edificações com relação às divisas do terreno, entre outros.

Entre os aspectos identificados com a promoção da acessibilidade no zoneamento estão:

- a possibilidade de evitar a segregação do espaço urbano, entre outras, pela múltipla distribuição dos usos e atividades numa mesma zona, facilitando o acesso aos bens e serviços na própria vizinhança e possibilitando a consolidação de rotas acessíveis
- intensificação de usos e atividades diversos ao longo dos centros de bairros, evitando a especialização de setores da cidade e a necessidade de cobrir maiores distâncias
- liberação de áreas para circulação de pedestres
- critérios de acessibilidade para projetos urbanísticos, áreas de lazer e sítios históricos

2.2.4. Código De Obras E Edificações

Ao estabelecer as normas técnicas para a construção dos diversos tipos de edificações e tendo como referência a NBR 9050 para a questão da acessibilidade, pode-se considerar o Código de Obras como o instrumento urbanístico de maior visibilidade para a promoção da acessibilidade do espaço construído. Sobretudo considerando que, além de abrigar em seu escopo a regulação do objeto arquitetônico, estende sua aplicação aos espaços externos, tratando de passeios e do mobiliário urbano, atuando tanto na acessibilidade quanto na mobilidade das pessoas.

Assim, a quase totalidade de seu conteúdo responde, em maior ou menor grau, as demandas em acessibilidade pertinentes à sua natureza. Alguns exemplos:

- utilização de passeios e disposição de tapumes
- passeios: rebaixamento e rampas para travessia de vias
- acessos ao lote e à edificação
- sinalização quando do cruzamento de veículos e pedestres sobre os passeios
- altura de marquises, balanços e projeções
- exigências de vagas para veículos
- critérios para pisos e vedações de terrenos
- características geométricas de rampas e escadas
- exigências quanto aos vãos e passagens

Além do conjunto tradicional de instrumentos apresentado, outros regulamentos e planos municipais específicos como os relativos ao sistema viário e transportes, patrimônio histórico, turismo e lazer, entre

outros, devem contribuir para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

III. ACESSIBILIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS

As experiências municipais em acessibilidade até então realizadas, mostram que as intervenções urbanísticas e arquitetônicas nas cidades corresponderam inicialmente à eliminação das principais barreiras físicas, na adaptação dos espaços públicos às atividades urbanas e necessidades do usuário.

1. ANÁLISE GERAL

- a) mapear as necessidades das pessoas (barreiras sociais); as necessidades físicas do lugar (barreiras físicas); as tendências de expansão do perímetro urbano e a ocorrências de novas barreiras a curto, médio e longo prazo; os limites instituídos do Município e dos distritos; as ocupações urbanas e rurais.
- b) conhecer os mecanismos legais existentes em nível federal, estadual e municipal, bem como a forma de gestão das políticas municipais.
- c) selecionar as informações disponíveis a fim de caracterizar as barreiras arquitetônicas e urbanísticas, e analisar as possibilidades que existem para resolvê-las;
- d) averiguar as melhores formas de intervenção em acessibilidade para que não ocorram impactos urbanísticos e ambientais na supressão das barreiras, visando a não descaracterização da paisagem natural e construída das cidades;
- e) levantar os custos necessários para a implantação dos programas, planos ou ações;
- f) realizar estudo comparativo das necessidades dos municípios em acessibilidade, no tocante aos serviços de transportes, equipamentos urbanos específicos à saúde, educação, lazer e habitação;
- g) analisar as tendências do crescimento das cidades: a expansão horizontal do solo urbano afeta a expansão dos serviços de água, luz, esgoto e de manutenção de vias; e dos serviços de atendimento, como escolas, saúde e lazer, que devem propiciar qualidade espacial em acessibilidade.

No entanto, percebe-se que para se alcançar a acessibilidade plena, a estruturação urbanística, além de contar com a reformulação da legislação afim e a aplicação de normas, requer uma ação mais ampla e estruturada na integração das políticas públicas.

2. ANÁLISE SETORIAL

A condução de políticas municipais integradas em acessibilidade necessita inicialmente de uma compreensão das principais questões que permeiam o tema em cada setor:

2.1. Educação

A acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ao sistema municipal de educação deverá estar assegurada mediante:

- a) adequação dos espaços das edificações escolares;
- b) escolas próximas às grandes concentrações de crianças e adolescentes em idade escolar, objetivando atender a acessibilidade física da parcela portadora de deficiência dessa clientela;
- c) garantia de verba para compra de equipamentos adequados ao tipo de deficiência e contratação de recursos humanos especializados;

- d) promoção da conscientização, para a integração e convívio nas escolas sem existir discriminação e preconceito aos alunos portadores de deficiência;
- e) localização de paradas de ônibus o mais próximo das escolas possibilitando o encurtamento das distâncias e o menor esforço físico na locomoção das pessoas portadoras de deficiência.

Estas diretrizes evidenciam a necessidade de atuações integradas das Secretarias Municipais de Educação, Urbanismo, Transporte e de Assistência Social, para adequar-se o espaço físico da escola às necessidades espaciais das pessoas portadoras de deficiência. A adaptação arquitetônica das edificações escolares é apenas uma das várias ações a serem empreendidas com vistas a permitir a todos o acesso no setor da educação.

2.2. Saúde e Previdência

A acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência à saúde deverá estar condicionada ao planejamento em saúde e às disposições do Sistema Único de Saúde (SUS). A organização dos programas em saúde nos municípios em redes hierarquizadas e regionalizadas, contribui para o alcance da acessibilidade frente às características regionais e necessidades da população. Alguns destes serviços são competências da Secretaria de Urbanismo e de Transportes no que se refere à:

- a) concepção de rotas interligadas de transporte coletivo, adaptados às necessidades espaciais das pessoas portadoras de deficiência, condicionando a integração de acessos condizentes com a localização dos equipamentos de saúde;
- b) adaptação das instalações das edificações em saúde, às necessidades espaciais das pessoas portadoras de deficiência, considerando a norma da ABNT 9050 e legislação urbanística específica.

2.3. Cultura

Fornecer a acessibilidade dos portadores de deficiência à cultura significa implementar as seguintes ações:

- a) garantir o acesso à casas de espetáculos e de promoção artística, edificações tombadas de uso público, bibliotecas, teatros, museus e cinemas, através da adaptação espacial de suas instalações;
- b) apoio e incentivo à participação das pessoas portadoras de deficiência nas atividades culturais (teatro, ballet, coral, etc) inseridas nos programas comunitários e recreativos;
- c) promoção de convênios entre os setores de transporte e setores comerciais, turísticos, culturais públicos ou privados para instaurar a circulação diária de paratransitos, cobrindo as distâncias de vários pontos da cidade à museus, bibliotecas, teatros etc;
- d) distribuição de pequenos centros de informação, sediados em centros de bairros, associações de moradores e em bairros periféricos, objetivando a participação das pessoas portadoras de deficiência nas várias atividades artísticas.

Em relação aos Bens Culturais Imóveis:

Atenção especial requer a acessibilidade ao patrimônio histórico e cultural. A sua inclusão nas políticas municipais, bem como a sua inscrição como fator estratégico para o desenvolvimento social, econômico e ambiental do Município, devem estabelecer o ponto de partida para as ações em acessibilidade. Sob o ponto de vista urbanístico (sítios e centros históricos e seu entorno), ou arquitetônico (o edifício e seu entorno), toda e qualquer intervenção deve atender a duas premissas básicas: possibilitar o maior grau possível de acessibilidade, sem contudo comprometer as características que justificam a sua proteção.

Nos tópicos a seguir, são apresentadas de forma sintética, as diretrizes que estão em estudo no IPHAN e que podem orientar, desde já, a ação municipal dentro de sua esfera de competência.

- As adaptações ou ajustes devem ser compatíveis com o imóvel, resguardar a sua integridade estrutural e impedir a descaracterização do ambiente natural, para isso deverão basear-se em levantamentos: histórico, físico, iconográfico, documental que indiquem a forma de promover;
- A decisão sobre a forma de intervenção deve relacionar-se com a substância, o conteúdo dos bens, seu entorno e vizinhança;
- A solução de acessibilidade deve proporcionar o máximo grau de acessibilidade com o mínimo de alteração no imóvel;
- Cada proposta de acessibilidade em imóveis, mobiliários, objetos deve ser avaliada como um problema específico, com suas várias possibilidades e limitações, requerendo, portanto, uma solução também específica;
- Quando os estudos indicarem, as intervenções de acessibilidade devem objetivar garantir acesso a todos os espaços e atividades abertas ao públicos;
- Nos casos em que os estudos indicarem áreas ou elementos em que não sejam possível promover alterações no imóvel, inviabilizando adaptações, deve ser garantido o acesso virtual, por meio de informação visual, auditiva ou tátil das áreas ou dos elementos com impedimento de acesso;
- Em qualquer caso, devem ser realizadas intervenções ou adaptações que busquem garantir aos usuários:
 - a) uma rota acessível, desde a via pública de acesso até o interior das edificações ou sítio, integrada a rota de outros usuários e iniciada, sempre que possível, a partir da entrada principal;
 - b) a rota deve garantir acesso a sanitários, telefones, salas de repouso, sala de informações e outras acomodações de serviços;
 - c) informar-se sobre o imóvel e compreender o seu acervo, mesmo que por meio de materiais informativos e interpretativos em diversas linguagens de comunicação (escrita, simbólica, braile, sonora, combinação multimídia) colocado à disposição dos usuários em salas de recepção acessíveis ou em casa de visitantes adaptadas;
 - d) no caso de sítios considerados inacessíveis ou com visitação restrita para todos, devem ser oferecidos mapas, maquetes, peças de acervo originais ou suas cópias, sempre proporcionando a possibilidade de ser tocados para compreensão tátil;
- A intervenção arquitetônica ou urbanística deve denotar a época em que foi realizada, adotando materiais e tecnologias contemporâneas e também permitir perceber seu caráter de acréscimo;
- A intervenção arquitetônica ou urbanística deve privilegiar intervenções passíveis de reversibilidade, para que o espaço mantenha a possibilidade de novo reordenamento ou permita a inclusão de outros elementos, tal como uma nova tecnologia de acessibilidade;
- Na elaboração de propostas de intervenção, os projetos devem conter elementos comprobatórios de que foram observadas as seguintes recomendações gerais:

- a) deve ser elaborado um levantamento preliminar que estabeleça as prioridades e os níveis de intervenção, desejáveis em cada imóvel, de acordo com os usuários, as características e os usos destinados aos imóveis;
- b) em todos os ambientes considerados potencialmente acessíveis, deve ser examinada e favorecida a capacidade de manobrar e de vencer desníveis, bem como a capacidade de alcance e controle de equipamentos, instalações e ajudas técnicas por pessoas portadoras de deficiência, ou com mobilidade ou comunicação reduzida;
- c) no caso dos sítios naturais ou arqueológicos, deve ser buscado o acesso a todas as experiências que o sítio possa oferecer a visitantes e identificadas as soluções que favoreçam o acesso à maior quantidade possível de experiências, mesmo que de forma apenas visual;
- d) na medida do possível, a circulação nestes sítios deve ser dotada de condições especiais que permitam o uso dos sítios e fruição da paisagem (trilhas especiais bem sinalizadas) e que una, em um percurso acessível, as edificações com a via pública e os diversos espaços com características diferenciadas;
- e) todos os projetos devem contemplar formas de orientação indicativas sobre o nível de acessibilidade do imóvel, a localização das atividades, das comodidades acessíveis disponíveis, das saídas de emergência, das salas de informação e dos equipamentos especiais. Associado à comunicação pessoal deve ser oferecida sinalização visual, tátil ou sonora adequada;
- f) os elementos urbanos, tais como vias, passeios, passagens de pedestres, devem ser concebidos, adequados ou substituídos, de modo a torná-los acessíveis para pessoas portadoras de deficiência;
- g) mobiliário urbano e os elementos de sinalização indicativa e de trânsito devem ser dispostos de modo a considerar a circulação de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade ou comunicação reduzida, elaborados com especificações de cores, texturas, sons ou símbolos adequados à compreensão por todos;
- h) em áreas urbanas, deve ser estudado pelo menos uma rota acessível, associada a transporte motorizado acessível, ou uma solução alternativa, como um mirante, em caso de sítios naturais ou construídos inacessíveis;
- i) em edifícios e sítios devem ser previstas instalações de proteção e a evacuação acessível e corretamente sinalizada, para o caso de sinistros;
- j) em projetos de exposições temporárias, recomenda-se observar que seja prevista uma rota acessível que garanta a visão e o entendimento das obras, por todas as pessoas que tiverem acesso ao ambiente;
- l) em cada implantação de projeto em imóveis, deve estar previsto o acompanhamento dos técnicos responsáveis pelo projeto por um período de até seis meses após a execução das adaptações, visando avaliar os procedimentos adotados, para que se verifique se foram cumpridas as condições de acessibilidade, e propostas outras alterações necessárias.

2.4. Desporto e Lazer

O setor de Desporto e Lazer possui o grande potencial de integrar as pessoas portadoras de deficiência na sociedade através de uma política específica. Para ampliar o campo de ação em acessibilidade deste setor, o Poder Público, através da Secretaria de Desporto e Lazer, pode estabelecer parcerias com o setor privado e com as demais Secretarias, a fim de:

- a) promover, junto aos clubes, a adaptação dos equipamentos esportivos e os locais de apoio e de serviços das demais dependências esportivas;

- b) fomentar incentivos fiscais às empresas de *marketing* que participam de campanhas de divulgação e patrocínios de atletas paraolímpicos;
- c) fomentar incentivos fiscais às empresas responsáveis pela distribuição e concepção de equipamentos esportivos especializados;
- d) atuar junto à Secretaria de Educação, incentivando a aquisição de bolsas de estudo que ajudem na formação de atletas paraolímpicos;

Em relação ao setor de recreação e lazer:

- a) promover a parceria entre os órgãos governamentais responsáveis pela preservação e manutenção dos parques e reservas naturais, e empresas de turismo, para a implantação de acessos condizentes a cada tipo de deficiência nos passeios, trilhas e caminhos e a adaptação dos equipamentos de lazer infantil e adulto;
- b) desenvolver com empresas de programação visual uma linguagem que facilite o acesso de crianças portadoras de deficiência a Jardins Zoológicos e Parques de Diversão.

2.5. Transportes e Sistema Viário

A acessibilidade aos transportes deverá contemplar, além da adaptação do veículo, todos os setores do Poder Público e privado com influência nas seguintes áreas:

- a) implantação de plataformas adequadas;
- b) sistema de comunicação para todo tipo de deficiência sensorial ou motora;
- c) terminais de embarque e desembarque adaptados;
- d) serviços e equipamentos adaptados nos terminais rodoviários e aeroportos;
- e) implantação de paratransitos.

A falta de alternativas de transporte condiciona a solução do problema ao poder aquisitivo das pessoas portadoras de deficiência, por intermédio de carros adaptados que algumas vezes tornam-se muito caros e apresentam dificuldade para a aquisição de peças através dos fornecedores e mediante os meios de transporte individuais (taxi, bestas, etc).

Um sistema viário acessível que assegure a circulação das pessoas portadoras de deficiência nas cidades fornecerá a esta população o direito de acessar os serviços básicos do cotidiano urbano (educação, trabalho, habitação, saúde e transportes), possibilitando a equiparação de oportunidades e a integração social. Para tanto é preciso estabelecer diretrizes na implantação e tratamento das seguintes intervenções urbanísticas:

- vias e logradouros públicos;
- estacionamentos;
- praças;
- quarteirões e lotes.

Esta intervenção estrutural nas cidades, nas várias hierarquias viárias, é determinante para a implantação do desenho universal.

2.6. Turismo

A ausência de políticas públicas de acessibilidade ao meio físico em espaços turísticos leva as pessoas da terceira idade e os portadores de deficiência a procurar alternativas de turismo fora do país. Devido à falta de informação no país das vantagens lucrativas em que se constitui a implantação de um turismo acessível, a entrada de turistas estrangeiros portadores de deficiência e de terceira idade fica igualmente afetada.

Para que se possa instaurar um planejamento acessível em turismo, deverão estar envolvidos os órgãos públicos, setores privados, associações e sindicatos responsáveis pela implantação da rede turística no país. Pode-se citar em nível federal, a Embratur, Infraero, IBAMA e IPHAN. De igual importância encontram-se as associações e sindicatos ligados ao setor, onde destacam-se as agências de viagens, a rede de hotelaria, restaurantes e os sindicatos de transportes autônomos.

As ações necessárias para a implantação de uma infra-estrutura básica para um turismo acessível são:

- a) participação dos técnicos da Infraero, da ABNT e da Secretaria de Urbanismo na adequação espacial dos aeroportos e de todos os serviços neles inseridos;
- b) participação da Embratur, Sindicato de Transportes e Agencia de Viagens na adaptação dos transportes e na implantação de paratransitos conveniados;
- c) envolvimento dos técnicos das companhias aéreas, da Infraero e técnicos da ABNT na adequação espacial das poltronas e sanitários das aeronaves;
- d) participação da Secretaria de Urbanismo e do IPHAN no condicionamento de acesso à todos os equipamentos urbanos de interesse turístico pertencentes ao patrimônio arquitetônico das cidades;
- e) envolvimento do sindicato de hotelaria e da Secretaria de Urbanismo na adaptação espacial da rede de hotéis;
- f) implantação de passeios ecológicos acessíveis envolvendo o IBAMA, as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Turismo em conjunto com as agências de viagens.

2.7. Trabalho

O art. 37, VIII da Constituição Federal, dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas no mercado de trabalho para as pessoas portadoras de deficiência, no serviço público e nas instituições privadas. Torna-se necessário a implementação de uma estratégia da integração das ações públicas com o setor privado. Os locais de trabalho deverão ser adequados fisicamente às demandas espaciais dos portadores de deficiência. As políticas sociais deverão orientar as pessoas portadoras de deficiência e o setor privado quanto aos direitos trabalhistas, promovendo a integração deste segmento da população na sociedade economicamente ativa.

2.8. Habitação

Para garantir espaços acessíveis a todos os segmentos da população, uma política habitacional deverá estar de acordo com os instrumentos legais e normativos relativos aos assentamentos habitacionais e em estrita ligação do tema com o mercado imobiliário.

O Código de Obras e Edificações estabelecerá os padrões mínimos de acessibilidade nas novas construções habitacionais. Tais padrões deverão ser aplicados sobretudo nos empreendimentos de habitações multifamiliares.

Especial atenção deverá ser dada aos empreendimentos destinados às classes mais pobres da população. Em tais casos, é importante um estudo detalhado de como os limitadores físicos e sociais poderão ser minimizados frente aos recursos geralmente escassos para a implantação do empreendimento.

Outro aspecto a ser considerado é a integração dos espaços de moradia às facilidades imediatas para a manutenção das atividades cotidianas. Pensar em habitação - sobretudo os grandes conjuntos residenciais - integrada ao comércio de vizinhança, escolas e áreas de lazer, é tema que deve ser contemplado na legislação referente ao uso e à ocupação do solo urbano.

Uma política habitacional que contemple a questão da acessibilidade deverá:

- a) implantar conjuntos habitacionais em locais acessíveis;
- b) tornar obrigatória a implantação de rampas ou elevadores, quando necessários, nas habitações multifamiliares verticais;
- c) fazer cumprir as normas de acessibilidade da ABNT quando da construção ou adaptação de empreendimentos imobiliários;
- d) através da Lei de Uso e Ocupação do Solo, permitir a convivência de todas as atividades e usos compatíveis ao uso residencial, com vistas a desconcentrar atividades e funções na cidade.

No entanto, para que se efetivem os programas em acessibilidade nas cidades, além de se contar com a implementação de uma estratégia municipal na integração das ações públicas, são necessários os meios para a sua fiscalização que deverão estar em consonância com os poderes que o Município dispõe de polícia administrativa no âmbito de todo o seu território, tanto nas zonas urbanas e rurais.

As áreas de atuação da polícia administrativa abrangem as construções, os logradouros públicos, os serviços e atividades urbanas em geral. Quanto à verificação e fiscalização do uso ou exercício das atividades que condicionam a implementação física da acessibilidade no espaço, estas deverão estar sujeitas aos instrumentos reguladores do espaço urbano dos municípios, regidos pelo código de posturas, código de obras e edificações, lei de uso e ocupação do solo e normas complementares.



TEXTOS DE APOIO

UM NOVO OLHAR
ou de como não levar um (in)sustentável...

Presumo que você é uma pessoa que vive na cidade já que, no Brasil/2000, 81.2% de nós vive em áreas urbanas.

Agora, imagine que você vai envelhecer nesse lugar. Imaginou?

Mesmo considerando que durante esse processo você sofrerá algumas perdas e ganhará algumas limitações, tudo perfeitamente previsível e natural, na sua imaginação, você certamente gozará de boa saúde quando lá chegar. Acertei? Eu também, espero.

É provável, já que segundo o censo 2000, o conjunto da população brasileira está envelhecendo, e que, além disso, a nossa expectativa de vida está aumentando. É só checar os números que indicam essas tendências:

- Em 1999, 8% da população era composta de pessoas com mais de 60 anos ou cerca de 13,5 milhões, sendo a projeção para 2020, estimada em 12% quanto à população de idosos;
- A média sobre a expectativa de vida em 1998 era de 68.1 anos e, em 1999, chegou aos 68.4 anos;
- Ainda segundo o IBGE, hoje pessoas com 40 anos podem esperar completar, em média, mais 33.8 primaveras, e outras com 60, mais 17.7.

Legal!

Mas tendências podem reverter e, infelizmente, azares podem suceder, como comprovam outros números que também estão a crescer... Por exemplo:

Você sabia que a expectativa de vida dos brasileiros não é maior, entre outros fatores, principalmente pelo crescimento dos óbitos em razão de causas externas ou não naturais, tipo acidentes de trânsito e violência?

Ah... Então pode ser que...É, pode.

Vejamos um só dos fatores capazes de mudar nosso prognóstico imaginado:

O trânsito produz 360 mil feridos por ano, dos quais 120 mil tornam-se portadores de deficiência permanente e outros 40 mil, morrem. Isso é mais que a população da maioria dos Municípios brasileiros! É assustador! Isso é uma fábrica de mutilações, e pior, quase todo mundo se acostumou com isso...Que política é essa?!

Aí você pensa: ...*Esse cara tá pegando pesado...*

Mas não abandone o texto ainda, pois nem desejo que tal nos aconteça, nem sou pessimista. Pelo contrário, tenho uma proposta a apresentar. Entretanto, mais um pouquinho de realidade. Paciência.

Outro exercício de imaginação:

Pense na sua cidade. Aposto que você se lembrará de ter enfrentado situação similar em algum momento. Deixa ver...

Uma: você tem que desviar de tantos obstáculos nos passeios - buracos, jardineiras, irregularidades no piso, rampas nas entradas de garagem, telefones públicos, caixas de correio, lixeiras, fradinhos, veículos estacionados e barraquinhas, ufa! - que, ao fim do dia, você gastou a energia de uma maratona para vencer 100m. Seria muito complicado garantir faixas livres de obstáculos sobre os passeios? Afinal, eles existem em função dos pedestres!

Outra: você estava acompanhando uma pessoa idosa, por exemplo, sua mãe. Para atravessar a rua, o meio-fio era tão alto que você quase teve que carregá-la. Foi tanta a dificuldade em descer do passeio que o sinal de trânsito abriu no meio da travessia e vocês tiveram que correr. Imagine se ela estivesse sozinha! Ainda bem que você estava lá. Mas, se o espaço oferecesse maior comodidade, sua mãe poderia até passear com as amigas no bairro; e você, certamente estaria despreocupado.

Mais uma: um dia seu carro pifou e você experimentou utilizar o serviço de transporte coletivo - pegou um ônibus, já que milhares de pessoas fazem isso todos os dias, porque não? Então, você observou algumas coisas: eles, geralmente, não param rente ao meio-fio, de forma que se tem que descer para a rua e, depois, subir aquele degrau imenso. Para pagar, que ginástica ao passar na roleta! Isso quando você conseguiu fazê-lo parar!!! Se o transporte público fosse acessível, e os motoristas em geral, mais educados no trânsito, até sua mãe poderia circular pela cidade. Autonomia é o melhor presente para ela! Pensando bem, para você também. Já pensou se a sua única opção fosse o transporte público?

A última: um dia você torceu feio o tornozelo e teve que engessar a perna e se apoiar numa bengala. Foi ao banco. Percebeu, então, como é difícil entrar por aquela porta giratória. Pediu para entrar pela porta do caixa automático e foi a maior confusão. Alegaram questão de segurança. Pergunto: não dá para adotar outra solução? Quer saber? O melhor seria que todos os prédios que abrigam atividades de atendimento ao público ou de reunião de pessoas facilitassem o ingresso e o acesso generalizado aos serviços prestados.

Todos somos contribuintes e consumidores, cidadãos, independentemente das limitações de locomoção.

Aí, você pensa: *Puxa! Ainda bem que eu tenho energia, tenho força e estou de posse de todas as minhas faculdades físicas a maior parte do tempo...*

Aí, digo eu: Será assim para sempre?

O processo natural de envelhecimento traz limitações como sabemos, assim como ninguém está livre de quebrar uma perna ou braço, ou de ver afetados a saúde e o ritmo de vida. Cotidianamente, carregamos pacotes ou empurramos carrinhos de compras ou bebê, utilizamos o transporte público, transitamos pelas calçadas e atravessamos a rua. Por vezes, enfrentamos dificuldades nos lugares porque temos proporções corporais maiores, ou menores - nos aviões, guichês de supermercado, catracas dos ônibus, só para citar algumas situações corriqueiras. Pois é, em algum momento de nossas vidas, até pelo simples fato de envelhecer, temos nossa **mobilidade reduzida**, mais que isso, nosso direito de ir e vir é, hoje, muito limitado.

Explico essa última:

Nossas cidades e serviços são projetados para as pessoas ditas *perfeitas*, de preferência jovens, fortes e com tudo funcionando - capacidades físicas e sensoriais. Há quase que total desconsideração da diversidade de tipos humanos que compõem nossa sociedade e das condições físicas diferenciadas. Não esqueçamos as dificuldades de locomoção inerentes às mulheres grávidas, por exemplo, ou aos idosos. E as crianças? Porque não há peças sanitárias com dimensões adequadas às crianças nos banheiros de uso público? E não é só isso.

Exemplifico: alguns acham que em sua cidade não há pessoas com deficiência, ou que são poucas, pois não são vistas. Pois saiba que essas pessoas representam 10% da população do planeta, segundo a Organização Mundial de Saúde, e que, no Brasil, dadas às condições de pobreza urbana, violência em geral e no trânsito, falta de informação e de acesso aos serviços de saúde e de saneamento, o percentual é maior: 14,5% ou 25 milhões de pessoas (Censo 2000).

Assim, as pessoas com deficiência não são vistas em nossas cidades porque o espaço urbano, as edificações e o transporte - e o próprio comportamento da sociedade em geral -, as impedem de circular com conforto, segurança e autonomia. Elas simplesmente estão impedidas de sair! Ainda que esse movimento social, diga-se de passagem dos mais combativos pelos seus direitos, esteja a realizar conquistas muito importantes. Contudo, nossas cidades ainda impõem todo o tipo de barreiras físicas, às vezes belas em sua forma, mas, na prática, barreiras.

Ter acesso, **acessibilidade**, é um direito de todos os cidadãos, portanto, um direito humano. As barreiras físicas, na verdade decorrentes de barreiras sociais que impomos aos *diferentes*, devem ser eliminadas, não só do espaço, mas já na concepção das políticas de desenvolvimento urbano. Um bom caminho para ajudar no

combate às barreiras sociais, com retorno no curto prazo.

Para isso temos que entender que cidadania se traduz em providenciarmos uma coisa chamada **equiparação de oportunidades**. Algo como possibilitar as mesmas chances de fruição dos espaços e dos serviços àqueles que se encontram em situação de desvantagem, mesmo que temporariamente. E porque nem todos enxergam bem, escutam ou falam, ou mesmo, sabem ler e escrever, a cidade deve possuir um sistema de sinalização variado, onde, quem se encontra privado de alguma habilidade, possa se orientar através das outras que possui. Uma pessoa idosa ou outra com alguma deficiência não são pessoas incapazes. Na verdade, nossas cidades é que são incapazes na oferta das condições favoráveis para a expansão de suas potencialidades individuais.

Projetar para a diversidade, adotando um **desenho universal**, ou seja, que sirva ao máximo de pessoas de diferentes tipos, é obrigação dos gestores governamentais, concessionárias e demais prestadoras de serviços públicos - com suas políticas, regulamentos e intervenções no espaço urbano -, passando pelos profissionais arquitetos, engenheiros, *designers*, até o cidadão - eu e você. É nosso dever respeitar o direito do outro, pois ninguém sabe o dia de amanhã, no mínimo envelheceremos, assim aumentando nossa própria demanda pela acessibilidade plena.

Como contribuir com sua atitude individual?

Não estacionando nas vagas demarcadas para as pessoas com deficiência ou na frente de guias de passeios rebaixados e rampas, ou sobre eles. Respeitando a sinalização e as faixas para travessia de pedestres, por exemplo. Ao construir ou reformar o seu passeio, lembrar que por ali poderá passar alguém usando uma cadeira de rodas, ou muletas, ou um cego, todos com necessidades intrínsecas à sua condição ou, você mesmo em alguma situação de limitação. Lembrar que todos precisamos de uma **rota acessível**, segura e livre de barreiras para circular. Além do transporte público também acessível e digno, se pensamos na escala de toda a cidade.

Uma cidade acessível, é uma cidade inclusiva, justa, uma **cidade para todos**.

Como qualquer pessoa tenho limitações, ainda que não permanentes até o momento, e espero ter a sorte de ficar velho, bem velhinho, já que, como a maioria, não quero morrer. Desculpe, mas advogo em causa própria, pois desejo maior acessibilidade em nossas cidades. Porque quero ser um velhinho saudável. Mas se não for assim, ao menos poder sair até a calçada e tomar um solzinho... Afinal, sou brasileiro, e cidadão e, também, urbanista.

Então, proponho: **Um novo olhar**.

Um dos grandes avanços conquistados pela sociedade brasileira, e incorporada à

Constituição Federal de 1988 como preceito, é a visão de que tanto a cidade como a propriedade urbana, devem cumprir a sua **função social**. Isso implica na adoção de uma nova prática de planejamento urbano, não mais e apenas físico-territorial, mas sustentável, onde as dimensões ambiental e socioeconômica devem dialogar com a urbana, para daí resultarem as estratégias de desenvolvimento e os instrumentos que as operacionalizem, tendo como meta final, a qualidade de vida. Tudo conforme os princípios constitucionais de democracia e justiça social, com o objetivo de promover a cidadania e a inclusão, inclusive assegurando a participação da sociedade no processo de planejamento.

Para além dos direitos sociais que afetam todo e qualquer cidadão brasileiro, a Constituição reserva ainda, destaque a alguns dos grupos que compõem a nossa sociedade, no sentido de chamar a atenção sobre a necessidade de se estabelecer mecanismos e formas específicos para a equiparação de oportunidades entre todos os cidadãos. Este é o caso das crianças, jovens e idosos e, também, das pessoas com deficiência, contempladas com disposições específicas que objetivam evitar ou corrigir situações de exclusão, assegurando-lhes direitos que são de todos igualmente.

A política de desenvolvimento urbano inserida no contexto da função social da cidade - traduzida na justa distribuição dos benefícios da urbanização, no acesso à terra, aos serviços e ao meio ambiente equilibrado -, possui sentido equivalente aos preceitos em acessibilidade. A ver:

Equiparação de oportunidades

é o processo pelo qual o sistema geral da sociedade - tal como o meio físico e cultural, a vivência e o transporte, os serviços sociais e sanitários, as oportunidades de trabalho, a vida cultural e social, incluídas as instalações desportivas e de lazer - se faz acessível a todos.

Organização das Nações Unidas - ONU

Programa de Ação Mundial Para As Pessoas Com Deficiência

Acessibilidade

é a possibilidade de acesso a um lugar. A formulação que mais satisfaz é aquela na qual podemos ponderar as acessibilidades por diferentes tipos de oportunidades (emprego, locais compra, locais de lazer, etc).

Françoise Choay

Resumindo:

- O artigo 182 da Constituição Federal enuncia que a política urbana, executada pelo Poder Público municipal, deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes; e
- As premissas em acessibilidade enunciam que a equiparação de oportunidades é fazer acessível a todos os habitantes a oportunidade de viver na cidade com qualidade.

Daí, podemos afirmar que:

ACESSIBILIDADE É ATRIBUTO DA QUALIDADE DE VIDA E CONSTITUI-SE EM ITEM DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL URBANA.

Confirma-se, então, a delegação aos Municípios de atender às demandas em acessibilidade da população, uma vez que esta é a instância privilegiada para a condução da política urbana e para o controle do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano. Nesse contexto, os principais instrumentos de operacionalização da política urbana, consubstanciados nas estratégias do Plano Diretor e no conjunto da legislação urbanística, reveste-se de redobrada importância para a efetivação da acessibilidade, ao serem concebidos ou adaptados em consonância com os conceitos de desenho universal e rota acessível.

Assim, a acessibilidade deve ser trabalhada não como um conjunto de intervenções ou obras urbanísticas isoladas, mas como uma **dimensão** integrada em todas as políticas setoriais.

Importante:

O ano de 2001 está marcado pela aprovação do Estatuto da Cidade, cujo propósito é a inclusão à cidade em sua forma mais ampla, estando coalhado de oportunidades para a promoção da acessibilidade. Da mesma forma, em 2000, foram aprovadas as leis federais 10.098 e 10.048, a primeira orienta a promoção da acessibilidade ao espaço urbano e às edificações com base na NBR 9050 da ABNT, inclusive determinando a acessibilidade ao patrimônio histórico e à habitação social, e a segunda prevê a acessibilidade ao transporte. Portanto, instrumentos de grande impacto na política de desenvolvimento urbano e no controle urbanístico. Eis aí mais uma excelente oportunidade de trabalharmos pela nossa qualidade de vida e cidadania. Mãos à obra!

É isso.

Como não tenho pretensões à genialidade, me permita tomar emprestada alguma de um sujeito, esse sim, genialmente humano, para encerrar o texto:

*Há desigualdades sociais que são, em primeiro lugar, desigualdades territoriais,
porque derivam do lugar onde cada qual se encontra.*

Seu tratamento não pode ser alheio às realidades territoriais.

O cidadão é o indivíduo num lugar.

Milton Santos

Quando o contato entre o objeto, a arquitetura e os usuários apresenta um ponto de atrito, então o projetista cometeu um erro. Pelo contrário, se as pessoas em contato com o meio em que se desenvolvem vivenciam uma maior segurança, confiança, conforto, ou simplesmente se sentem mais felizes, então o projetista teria êxito em sua incumbência.

Arquiteto Henry Dreyfuss, 1955

SER AUTÔNOMO E TER INDEPENDÊNCIA

A conquista da autonomia e da independência é uma das características da cidadania e parte desse processo tem relação direta com o bem-estar do indivíduo no meio em que ele vive.

A maioria dos ambientes construídos, ou não, apresenta barreiras visíveis e invisíveis. Constituem barreiras visíveis todos os impedimentos concretos, entendidos como a falta de acessibilidade aos espaços. As invisíveis constituem a forma como as pessoas são vistas pela sociedade, na maior parte das vezes representadas pelas suas deficiências e não pelas suas potencialidades.

A eliminação de barreiras visíveis poderá vir a contribuir para a diminuição das barreiras invisíveis. Para isso, arquitetos, projetistas e *designers* devem rever a forma de conceber os espaços, os objetos, de modo que eles possam oferecer mais conforto, segurança e eficácia às pessoas portadoras de deficiência.

A presença de acessibilidade nas edificações, no meio urbano, nos transportes e nas suas mútuas interações é uma exigência constitucional, cujo objetivo é permitir um ganho de autonomia e de mobilidade a uma gama maior de pessoas, incluindo aquelas que tenham reduzida a sua mobilidade ou dificuldade em comunicar-se, para que possam usufruir os espaços com mais segurança, confiança, comodidade.

Hoje, pode-se obter ambientes que atendem às propostas do *design* universal, sem, entretanto, custar mais. O projeto concebido de forma adequada às condições de acessibilidade sofrerá um acréscimo de 1% do valor da obra; por outro lado, se precisar ser adequado depois de construído, esse valor poderá alcançar 25%. (National Commission on Architectural Barriers to Rehabilitation of the Handicapped, 1968)

DESENHO UNIVERSAL

O *designer* universal projeta os espaços de modo a atender toda a população, considerando as variações de tamanho, sexo, peso e as diferentes habilidades ou limitações que as pessoas possam ter, de acordo com o conceito que preconiza a cidade acessível a qualquer pessoa, desde o seu nascimento até sua velhice, ou seja, as cidades devem ser acessíveis a todos.

Os espaços devem permitir várias maneiras de uso ou exploração, estar providos de elementos construídos únicos ajustáveis, ou múltiplo-complementares, de forma que o conjunto esteja adequado a algum tipo de necessidade ou característica do usuário (Marcelo Pinto Guimarães).

O caminho traçado por elementos construídos definirá, por si só, uma rota acessível, não importando qual seja o desenho desta; cada um a traçará da forma que lhe convier. O importante é construir de maneira que as pessoas despendam o mínimo possível de energia, proporcionando-lhes conforto em todos os ambientes.

O conforto das pessoas pode ser medido pela relação que elas têm com o ambiente em que vivem. Quanto menor o grau de dependência em relação aos espaços, maior será o seu conforto.

A funcionalidade do espaço edificado permite a compensação das limitações, ao transformar elementos materiais em prolongamento natural do corpo, como instrumentos ainda mais fortes e precisos do que olhos, pernas e mãos (Marcelo Pinto Guimarães).

Existem diferentes escalas de ambientes, abrangendo desde os macro até os microambientes e a distinção entre eles é um tanto vaga.

MACRO E MICROAMBIENTE

Muitos pesquisadores e *designers* consideram que o macroambiente encontra-se numa escala arquitetônica, envolvendo as relações espaciais, a forma da edificação, sua estética, as condições locais e a interação com a comunidade, enquanto o microambiente é caracterizado por uma escala pessoal individual. O espaço imediato que rodeia o indivíduo – seu local de trabalho, sua casa – é a chave do *design* centrado no usuário.

A criação de um microambiente para o idoso não implica apenas diminuir o estresse, minimizar o efeito das perdas funcionais ou compensar as incapacidades, mas também aumentar a afetividade do usuário, sua autoconfiança e, portanto, sua autoestima. (Arthur Schwartz)

MACROAMBIENTE ACESSÍVEL

Um macroambiente acessível caracteriza-se, principalmente, pela existência de uma malha viária livre de obstáculos e uma rede de transportes públicos que permite a qualquer pessoa usá-la, mesmo aquelas com limitações físicas, sensoriais, mentais ou funcionais.

Tal acessibilidade dar-se-á por meio de uma organização clara e sistemática dos diferentes fluxos de circulação, devendo o conjunto ser de fácil conservação, manutenção e limpeza, e cujo desenho dificulte ações de vandalismo.

Para melhor integrar o homem ao entorno arquitetônico e ao transporte, é preciso garantir a sua segurança nos trajetos. Assim, a construção de estruturas transparentes, para evitar zonas escondidas, e a realocação dos móveis nos espaços podem proporcionar uma circulação mais fácil e segura.

Para reduzir o desgaste físico, é necessário encurtar os trajetos percorridos pelos indivíduos, definir vagas para os veículos em locais mais próximos e sinalizá-las adequadamente, pois uma sinalização clara e acessível a todos, complementada por um adequado sistema de informação, colabora para a interação do homem com o espaço em que ele vive.

O equilíbrio estético-funcional necessita de soluções integradas e padronizadas, destacando-se a especial atenção a ser dada ao desenho e à localização do mobiliário

urbano. Para tornar uma cidade acessível a todos, é indispensável empreender algumas ações, como facilitar o acesso aos transportes públicos, adaptar os veículos com equipamentos (plataformas elevatórias, por exemplo), de forma a anular os desníveis e vãos.

No tocante ao transporte individual, é preciso criar vagas especiais para as pessoas portadoras de deficiência e zonas de embarque/desembarque livres de obstáculos, além de adequar a sinalização da cidade para orientação dos usuários.

MICROAMBIENTE DE TRABALHO

Microambiente constitui o espaço imediato que rodeia o indivíduo. Planejar esse ambiente significa preocupar-se com as interações espaciais; é preciso observar, por um lado, o mobiliário, a iluminação, a ventilação e, por outro, analisar a capacidade funcional do usuário.

O resultado da compatibilização desses aspectos caracteriza o quadro de necessidades de cada indivíduo. Considerando o conceito do *design* universal, obtêm-se desse resultado espaços funcionais, confortáveis, cômodos e acessíveis a todos. É possível observar que essa preocupação já está presente nos escritórios do futuro.

O ambiente de trabalho moderno deve ter todos os instrumentos necessários ao dia-a-dia, dispostos de maneira equilibrada, para que o usuário não perca tempo e paciência, deslocando-se excessivamente. (Revista Exame, jun./jul. 1997)

Além disso, já foram desenvolvidas por fabricantes europeus cadeiras cujo *design* permite regulagem variável para o assento e para o apoio das costas. Os móveis já possuem recursos mecânicos ou elétricos adequados às exigências do trabalho, tanto no que diz respeito à altura quanto na inclinação, para que a pessoa possa trabalhar em pé ou sentada. (Revista Exame, jun./jul. 1997)

A escolha das cores dos móveis, e até mesmo dos computadores, aparece como uma tendência forte, o que permite concluir que a preocupação em adequar os espaços de trabalho ao seu usuário é crescente.

Com essas modificações incorporadas, menos mudanças serão requeridas para garantir a acessibilidade das pessoas com necessidades especiais. Na verdade, essas modificações dividem-se entre adequação das edificações e de objetos ou dos produtos acessíveis.

Cada deficiência exige variadas adequações para diferentes necessidades. Alguns exemplos da variada gama de modificações a serem feitas nos ambientes para que se tornem mais acessíveis a mais pessoas são indicados a seguir.

Para os deficientes visuais, muitas vezes, basta substituir as lâmpadas por outras mais potentes, ou simplesmente acrescentar mais uma, ou, ainda, colocar uma cortina para dosar a claridade, diminuindo o ofuscamento.

Para um trajeto seguro, é necessário garantir as condições de conservação dos pisos, evitar a deposição de objetos no chão, como caixas, fios e vasos de plantas. O piso deve ser marcado com uma faixa branca ou amarela, quando houver mudança de nível.

Nas escadas e rampas, a instalação de corrimão é imprescindível para servir de apoio e guia para as pessoas com dificuldades de visão. Quanto aos deficientes auditivos, a indicação de rotas de fuga deve ser dotada de dispositivos luminosos.

A redução dos ruídos é fundamental para aqueles que têm pouca capacidade de audição. Nesse caso, o uso de carpetes e cortinas pode atenuar os ruídos. O uso de símbolos ou cores na comunicação visual pode facilitar bastante o trabalho da pessoa com deficiência mental.

Aos deficientes físicos é necessário garantir o acesso em nível, desde a entrada do prédio até a mesa de trabalho. Para superação dos desníveis, o espaço deve dispor de rampas, elevadores ou plataformas elevatórias. É preciso não esquecer a adequação dos sanitários, cujas medidas devem possibilitar o uso confortável e seguro ao indivíduo em cadeira de rodas.

PRODUTOS ACESSÍVEIS

Muitos produtos podem sofrer modificações, a baixo custo, tornando-se significativamente mais acessíveis e úteis para os indivíduos com dificuldades funcionais.

A inclusão de algumas características no *design* dos produtos beneficia substancialmente a sociedade como um todo, na medida em que permite aos indivíduos com deficiência levar uma vida mais independente e produtiva. Por outro lado, esses mesmos produtos podem beneficiar usuários sem deficiência ou impedimentos, reduzindo a fadiga, aumentando a velocidade ou diminuindo o número de erros, além de acelerar o tempo de aprendizado (por exemplo, o uso do *mouse*). Hoje, já existe *software* que atende ao comando de voz e até “fala com o usuário” por meio de sintetizador de voz.

Às vezes, não é possível introduzir no produto-padrão a acessibilidade direta, por não ser prático, por tornar o produto desajeitado, por encarecê-lo demais ou até por que algumas alternativas são incompatíveis. Nesses casos, pode ser mais interessante fazer com que essas alternativas estejam disponíveis como opções-padrão ou acessórios com um custo extra, passando a constituir itens de pedido especial para a fábrica. Para tanto, é importante que estejam listadas e descritas em um manual. Por exemplo, os botões do aparelho de um ar condicionado, na forma em que se apresentam, são de difícil discernimento pelo tato. Portanto, o manuseio desse aparelho pode ser um problema para uma pessoa com dificuldade visual. O ideal é que o painel de controle ofereça uma opção com botões em relevo, ou algum tipo de identificação tátil, disponível mediante solicitação à fábrica.

A importância de adequar os espaços a todas as pessoas vem sendo gradativamente absorvida pelos responsáveis pela criação de espaços, objetos e produtos. Esse conjunto de ações faz parte de um processo visto como um caminho sem volta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCESSIBLE. *Design of consumer products: guidelines for the design of consumer products to increase their accessibility to people with disabilities or who are aging. Preliminary/Working Draft.* Compilado por Gregg C. Vanderheiden e Katherine R. Vanderheiden. Madison: University of Wisconsin, Trace R&D. Center of Waisman, Center and Dept. of Industrial Engineering, 1991, 83p.

KONCELIK, Joseph A. Product and Furniture Design for the Chronically Impaired Elderly. In: *Housing environments for frail older persons.*

JUNCÁ UBIERNA, José Antonio. *La accesibilidad del entorno urbano: un reto para una mejor movilidad de todos*. Salvador, 1994. Trabalho apresentado no II Encontro Ibero-Americano de Ingeniería Civil y Construcción, FIADICC, "Ingeniería Civil y Desarrollo Urbano". 25-27 abr. 1994, Salvador (BA), Brasil.

GUIMARÃES, Marcelo Pinto. *A graduação da acessibilidade versus a norma NBR 9050 - 1994*. Uma análise de conteúdo. Belo Horizonte: Centro de Vida Independente Belo Horizonte, CVI- BH, 1995.

¹ Texto publicado no documento – Primeiro Seminário Nacional – A Pessoa Portadora de Deficiência no Mundo do Trabalho – Promove – Corde, nov. 1997.

² Arquiteta, urbanista especializada em acessibilidade para pessoas com necessidades especiais, técnica da Fundação Prefeito Faria Lima - Cepam, membro do Comitê Brasileiro de Acessibilidade CB 40, coordenadora da revisão da NBR 9050, membro da Comissão de Acessibilidade do Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência e consultora da Corde Nacional.

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE EM SÍTIOS URBANOS¹

Ciane Gualberto Feitosa Soares

1. NOÇÕES DE ACESSIBILIDADE EM ÁREAS URBANAS

As cidades devem oferecer meios e recursos para garantir a acessibilidade física em seus diversos ambientes para todas as pessoas, e em particular para as pessoas portadoras de deficiência. Este entendimento pode ser conceituado como acessibilidade universal.

A acessibilidade universal é um dos determinantes para que se considere uma cidade sustentável, visto que esta deve contar com mecanismos e instrumentos que favoreçam o acesso físico, a mobilidade e o contato para as pessoas, em ambientes urbanos, sem exclusão.

Por sua vez, a supressão de barreiras físicas favorece a participação ativa e independente na vida social da comunidade, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e proporcionando o exercício pleno de direitos e responsabilidades.

A acessibilidade é uma característica básica que denota qualidade, devendo estar sempre que possível presente em todos os ambientes. Por meio dela, a maioria das pessoas alcança e usufrui, de uma forma independente e natural, os espaços públicos e privados das cidades, sejam em áreas construídas ou em espaços naturais.

Contudo, o grau de acessibilidade, de modo geral, existente nas edificações e áreas livres, urbanas ou naturais, principalmente as antigas, atende apenas aqueles indivíduos que enquadram-se em um modelo humano padrão: adulto, jovem, magro, sadio e sem seqüelas.

As categorias da população que mais sofrem quotidianamente com as barreiras são as pessoas portadoras de deficiência e os idosos.

Os obstáculos ao acesso físico, juntamente com as barreiras psicológicas e/ sociais, impedem ou dificultam, para as pessoas portadoras de deficiência, uma convivência natural com os outros e geram o aumento de preconceitos. Isto reduz suas possibilidades de integração em todos os aspectos da atividade humana: emprego, educação, cultura, habitação, saúde e lazer.

No caso dos sítios históricos urbanos, verifica-se, em geral, a existência de várias dessas barreiras, resultantes de um processo de ocupação do espaço em um momento no qual o conceito de acessibilidade não era considerado como um valor fundamental para a sociedade.

Assim, esses sítios históricos que ainda não sofreram adaptações para torna-los mais acessíveis, apresentam uma série de obstáculos às pessoas portadoras de deficiência.

¹ Ciane Gualberto Feitosa Soares, arquiteta do Departamento de Proteção do Instituto Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Cultura.

Em edifícios protegidos, os obstáculos mais encontrados são: a falta de acesso à entrada principal em nível e a ocorrência de degraus no interior das edificações, além da falta de recursos de comunicação e orientação para portadores de deficiência visual e /ou de deficiência auditiva.

As barreiras urbanísticas encontradas nos espaços livres decorrem principalmente da topografia acidentada, dos passeios estreitos, além do mobiliário urbano que mal localizado nos passeios impede a passagem e pode causar acidentes a portadores de deficiência.

Diante da possibilidade de intervenções com o objetivo de promover a reabilitação urbana de sítios históricos, compreende-se como necessária a realização de iniciativas que visem eliminar as barreiras existentes, sempre que possível, considerando a diversidade de bens imóveis que compõem esse universo, aliada as especificidades regionais.

2. AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E DE NORMAS TÉCNICAS PARA A PROMOÇÃO DE ACESSIBILIDADE

A reivindicação de supressão de obstáculos em edificações e sítios protegidos oficialmente, provém de uma mudança de mentalidade, que entende como fundamental o acesso de todas as pessoas aos espaços e serviços públicos, da forma mais independente, natural e segura possível.

São exigências da sociedade contemporânea, que consideram o acesso um importante objetivo social a ser alcançado, baseado em novas formas de convívio social, pautadas na integração.

A promoção da acessibilidade em bens tombados cumpre as determinações da Constituição Federal de 1988, quando consagra os direitos das pessoas portadoras de deficiência e também quando proclama o direito à cultura, em seu artigo 215, Seção II, da Cultura: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício de direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional ..."

Decorre, ainda, das exigências impostas pela seguinte legislação: Lei nº 7.853, de 24.10.89, Decreto nº 914, de 06.09.93, Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, Lei nº 10.048, de 08.11.2000 e Lei nº 10.098, de 19.12.2000

Nas intervenções devem ser observadas, ainda, as normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que fixam os padrões e critérios destinados a propiciar as pessoas portadoras de deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos.

De acordo com essas normas, em intervenções para a promoção a acessibilidade deve ser adotado o conceito de desenho universal, que conforme o próprio texto da norma define, visa atender a maior gama de variações possíveis das características antropométricas da população.

Neste caso, o desenho universal busca desenvolver soluções integradoras, que atendam a todos os usuários, evitando a criação de áreas especiais, isoladas, destinadas apenas ao acesso de pessoas portadoras de deficiência.

A adoção desse conceito é uma tendência mundial e está condizente com a perspectiva de considerar a acessibilidade um tema que interessa a todos os

indivíduos, pois oferece facilidades e comodidades que podem ser aproveitadas por todos, independentemente, de sua idade ou condição física.

3. A ACESSIBILIDADE NO PROCESSO DE REABILITAÇÃO URBANA

A reabilitação urbana pode se constituir em uma oportunidade efetiva para promover a supressão de barreiras e portanto a melhoria de acessibilidade nas cidades.

Nos sítios históricos urbanos, em especial, deve ser realizada de modo a resguardar a integridade estrutural do imóvel e a evitar a descaracterização do ambiente natural e construído.

Além do acesso propriamente dito, devem ser buscadas condições para propiciar uma maior comunicação entre o receptor (usuário) e o informante (o bem em si), assim como o trânsito por todos os espaços que ofereçam atividades para o público, além da difusão do conhecimento sobre o bem e seu acervo correspondente.

Com criatividade e adoção de recursos construtivos e tecnológicos podem ser desenvolvidas soluções, que atendam ao objetivo duplo de promoção de acessibilidade e preservação do patrimônio cultural.

Reconhece-se que há casos em que a acessibilidade integral não venha a ser possível, pois acarretará dano irreversível ou irreparável ao bem. Desta forma, quaisquer soluções devem ser precedidas de um minucioso estudo sobre o objeto a sofrer intervenção, seja ele bem imóvel e o seu acervo em si ou o próprio sítio histórico para propor formas de redução dessas barreiras, como recursos visuais, mediante placas em braille; auditivos, como gravações ou ainda elementos táteis, sejam cópias, maquetes ou originais.

O máximo de acessibilidade em bens protegidos é, portanto, um desafio a ser alcançado por arquitetos, restauradores e designers, para que se ampliem as possibilidades de conhecimento do patrimônio cultural e conseqüentemente da apreciação e preservação da nossa herança cultural.

Para um processo sustentável de reabilitação urbana de sítios históricos, compreende-se que o usufruto da área reabilitada, entendida em sua estrutura física e social, deve se propiciar pelas condições que permitam aos usuários.

- ter acesso e utilizar os bens culturais que integram os sítios históricos, com níveis reduzidos de restrição;
- compreender as características desses bens e de seus respectivos acervos;
- realizar percursos por todos os ambientes onde as atividades abertas ao público são neles desenvolvidas e dela participar;
- possibilitar a utilização de comodidades oferecidas, tais como espaços para repouso de visitantes e sanitários, além do mobiliário e equipamento existentes na área.

Assim, em parcerias e cooperação com instituições governamentais e/ou não governamentais, podem ser realizadas uma série de iniciativas, tais como:

- Capacitação de técnicos locais sobre a questão da acessibilidade física e social;

- Treinamento de servidores para a recepção de pessoas portadoras de deficiência, principalmente de museus e casas históricas;
- Verificação do grau de acessibilidade do imóvel ou sítio, por ocasião do diagnóstico ou inventário;
- Envolvimento local de associações de pessoas portadoras de deficiência nas ações, e
- Divulgação das condições e recursos de acessibilidade em bens protegidos, abertos a visitação pública.



LEGISLAÇÃO REFERENCIAL

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único - Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

- a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto

risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e
- e) que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

- a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;
- b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;
- c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

- a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º - As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º - As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º - Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º - Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º - Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º - A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º - A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º - Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º - O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentalmente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º - Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º - Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º - Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º - A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º - Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º - Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 10 - A coordenação, superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo Único - A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.

Art. 11 - Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.

§ 3º - A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 4º - A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 12 - Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata esta lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo Único - Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13 - (revogado pela Medida Provisória nº 1.799-6, de 10 de junho de 1999)

A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º - A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º - Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º - O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º - Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º - As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14 - (Vetado).

Art. 15 - Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos

encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16 - O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17 - Serão incluídas no senso demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18 - Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no Art. 2º desta Lei.

Art.19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.
José Sarney

DECRETO nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999

(publicado no diário oficial da união de 21 de dezembro de 1999)

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa

portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;

b) de 41 a 55 db – surdez moderada;

c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;

d) de 71 a 90 db – surdez severa;

e) acima de 91 db – surdez profunda; e

f) anacusia;

III - deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

CAPÍTULO II Dos Princípios

Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios;

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

CAPÍTULO III Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas;

V - ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência, sem o cunho assistencialista.

CAPÍTULO IV

Dos Objetivos

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II - integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência;

IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência; e

V - garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - a articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa portadora de deficiência, em nível federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa portadora de deficiência;

III - a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados;

IV - o fomento da tecnologia de bioengenharia voltada para a pessoa portadora de deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos; e

V - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO VI

Dos Aspectos Institucionais

Art. 9º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 10. Na execução deste Decreto, a Administração Pública Federal direta e indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

Art. 11. Ao CONADE, criado no âmbito do Ministério da Justiça como órgão superior de deliberação colegiada, compete:

I - zelar pela efetiva implantação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiência;

III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Ministério da Justiça, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

V - acompanhar e apoiar as políticas e as ações do Conselho dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

VIII - aprovar o plano de ação anual da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE;

IX - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

X - elaborar o seu regimento interno.

Art. 12. O CONADE será constituído, paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. Na composição do CONADE, o Ministro de Estado da Justiça disporá sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível nacional, relativamente à defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 13. Poderão ser instituídas outras instâncias deliberativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que integrarão sistema descentralizado de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 14. Incumbe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, a coordenação superior, na Administração Pública Federal, dos assuntos, das atividades e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º No âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, compete à CORDE:

I - exercer a coordenação superior dos assuntos, das ações governamentais e das medidas referentes à pessoa portadora de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução pela Administração Pública Federal dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

§ 2º Na elaboração dos planos e programas a seu cargo, a CORDE deverá:

I - recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas; e

II - considerar a necessidade de ser oferecido efetivo apoio às entidades privadas voltadas à integração social da pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO VII

Da Equiparação de Oportunidades

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal prestarão direta ou indiretamente à pessoa portadora de deficiência os seguintes serviços:

I - reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento das potencialidades da pessoa portadora de deficiência, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social;

II - formação profissional e qualificação para o trabalho;

III - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e

IV - orientação e promoção individual, familiar e social.

Seção I Da Saúde

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes;

II - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programa para tratamento adequado a suas vítimas;

III - a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

IV - a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

V - a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao portador de deficiência grave não internado;

VI - o desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social; e

VII - o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências que possam ocasionar incapacidade e as destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

§ 2º A deficiência ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multidisciplinar de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência deverão também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde.

Art. 17. É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

Art. 18. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência.

Art. 19. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Parágrafo único. São ajudas técnicas:

I - próteses auditivas, visuais e físicas;

II - órteses que favoreçam a adequação funcional;

III - equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência;

V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência;

VI - elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa portadora de deficiência;

VII - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência;

VIII - adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e

IX - bolsas coletoras para os portadores de ostomia.

Art. 20. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 21. O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo único. O tratamento e os apoios psicológicos serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 22. Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva ao máximo suas capacidades.

Art. 23. Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades.

Seção II

Do Acesso à Educação

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e

VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade.

Art. 25. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 26. As instituições hospitalares e congêneres deverão assegurar atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência internado nessas unidades por prazo igual ou superior a um ano, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

Art. 27. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

§ 2º O Ministério da Educação, no âmbito da sua competência, expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.

Art. 28. O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

§ 3º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território nacional.

Art. 29. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

- I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;
- II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e
- III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

Seção III Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 30. A pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 31. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

Art. 32. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa portadora de deficiência, independentemente da origem de sua deficiência, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.

Art. 33. A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

- I - educação escolar efetivamente recebida e por receber;
- II - expectativas de promoção social;
- III - possibilidades de emprego existentes em cada caso;
- IV - motivações, atitudes e preferências profissionais; e
- V - necessidades do mercado de trabalho.

Seção IV Do Acesso ao Trabalho

Art. 34. É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único. Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial: e

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§ 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.

§ 3º Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 5º Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6º O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está

condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicosocial da pessoa.

§ 7º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.

§ 8º A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4º A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

§ 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no caput deste artigo.

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 45. Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa portadora de deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional - PLANFOR.

Parágrafo único. Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa portadora de deficiência terão como objetivos:

I - criar condições que garantam a toda pessoa portadora de deficiência o direito a receber uma formação profissional adequada;

II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa portadora de deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e

III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa portadora de deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

Seção V

Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer

Art. 46. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e

b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência;

III - incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de deficiência e suas entidades representativas;

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até à universidade;

VI - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas;

VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de deficiência; e

VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 47. Os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural de pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. Os projetos culturais financiados com recursos federais, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa portadora de deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 48. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos deste Decreto.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas a manifestação desportiva de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de:

- I - desenvolvimento de recursos humanos especializados;
- II - promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;
- III - pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e
- IV - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

CAPÍTULO VIII

Da Política de Capacitação de Profissionais Especializados

Art. 49. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

- I - formação e qualificação de professores de nível médio e superior para a educação especial, de técnicos de nível médio e superior especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional;
- II - formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa portadora de deficiência; e
- III - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO IX

Da Acessibilidade na Administração Pública Federal

Art. 50. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

Art. 51. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se:

- I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; e

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

Art. 52. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo por órgãos da Administração Pública Federal deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados dois por cento do total das vagas à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da ABNT;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade;

IV - pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT; e

V - os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 53. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 54. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, no prazo de três anos a partir da publicação deste Decreto, deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

CAPÍTULO X

Do Sistema Integrado de Informações

Art. 55. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, sob a responsabilidade da CORDE, com a finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e difundir informação sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dessas pessoas.

Parágrafo único. Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações, podendo esta atividade realizar-se conjuntamente com os censos nacionais, pesquisas nacionais, regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organizações para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 56. A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, com base nas diretrizes e metas do Plano Plurianual de Investimentos, por intermédio da CORDE, elaborará, em articulação com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o Plano Nacional de Ações Integradas na Área das Deficiências.

Art. 57. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, comissão especial, com a finalidade de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua constituição, propostas destinadas a:

I - implementar programa de formação profissional mediante a concessão de bolsas de qualificação para a pessoa portadora de deficiência, com vistas a estimular a aplicação do disposto no art. 36; e

II - propor medidas adicionais de estímulo à adoção de trabalho em tempo parcial ou em regime especial para a pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. A comissão especial de que trata o caput deste artigo será composta por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - CORDE;

II - CONADE;

III - Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - Ministério da Educação;

VI - Ministério dos Transportes;

VII - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; e

VIII - INSS.

Art. 58. A CORDE desenvolverá, em articulação com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, programas de facilitação da acessibilidade em sítios de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo, mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 60. Ficam revogados os Decretos n^{os} 93.481, de 29 de outubro de 1986, 914, de 6 de setembro de 1993, 1.680, de 18 de outubro de 1995, 3.030, de 20 de abril de 1999, o § 2^o do art. 141 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n^o 3.048, de 6 de maio de 1999, e o Decreto n^o 3.076, de 1^o de junho de 1999.

Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178^o da Independência e 111^o da República

LEI n^o 10.048, de 14 de novembro de 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o - As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2^o - As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1^o.
Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1^o.

Art. 3^o - As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte, coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4^o - Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5^o - Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§1^o (VETADO)

§2^o Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6^o - A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos, I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para

pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
- III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no *caput* deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179^º da Independência e 112^º da República.



BIBLIOGRAFIA

- AGUIAR, Joaquim Castro. Direito da Cidade. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. 244p.
- ALDOMAR, Concha. Conseguir la accesibilidad: el imprescindible papel de la sociedad. Revista de Serveis Socials do Generalitat Valenciana, n. 20/21, 1992.
- ALMEIDA, Wellington. O programa básico de direitos humanos. Subsídio Inesc, Brasília, v. 5, n. 34, p. 16-19, dez. 1997.
- AMARAL, Lígia A. Pensar a diferença/deficiência. Brasília: CORDE, 1994.
- _____. Resgatando o Passado: deficiência como figura e vida como fundo. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1987.
- AMENGUAL, Clotilde, CONDE, Guillermo Cabezas et al. Curso básico sobre accesibilidad al medio físico: evitación y supresión de barreras arquitectónicas, urbanísticas y del transporte. Madrid: Centro de Documentación e Información do Real Patronato de Prevención y de Atención a Personas com Minusvalia de España, 1992.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. Brasília: CORDE, 1994.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 9050: acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências a edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbano. Rio de Janeiro, 1994.
- ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE REABILITAÇÃO. Estudo Multicêntrico de Prevalência de Incapacidades. Acordo de Cooperação Técnica Brasil - PNUD - Projeto BRA/90-032, 1994.
- BEGUE-SIMON, A. M. De l'évaluation du préjudice à l'évaluation du handicap. Paris: Masson, 1986.
- BERTRAND, Michel-Jean. La ciudad cotidiana. Traducción de Juan Vioque Lozano. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1981. 301p. (Colección Nuevo Urbanismo).
- BIELER, Rosângela Berman (Org.). Ética e Legislação: os direitos das pessoas portadoras de deficiência no Brasil. Rio de Janeiro: Rotary Club do Rio de Janeiro, Comissão de Assistência ao Excepcional, 1990.
- BRASIL. Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Os direitos das pessoas portadoras de deficiência. Brasília, 1994.
- _____. Portaria n. 1884, de 11 de novembro de 1994. Aprova as normas que com estas baixam destinadas ao exame e aprovação dos projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde ... Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, v. 132, n. 237, p. 19. 523 - 19 - 549, 15 de dez. 1994. Seção 1.
- _____. Mídia e deficiência: manual de estilo. Brasília, CORDE, 1992.
- _____. Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência. Tradução de Edilson Alkmin da Cunha. Brasília, CORDE, 1996.
- _____. Projeto cidade para todos - programa de remoção de barreiras ao portador de deficiência. Brasília, CORDE, 1994.
- _____. Câmara Técnica Sobre Reabilitação Baseada na Comunidade (RBC). Brasília, CORDE, 1995. 31p.
- _____. Como você deve comportar-se diante de uma pessoa que.... Brasília: Ministério da Ação Social, CORDE, 1991.
- _____. Presidente (1995 - : F. H. Cardoso). Programa nacional de direitos humanos. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social, Ministério da Justiça, 1996 (Coleção Documentos da Presidência da República, 17)
- _____. Direitos humanos: um nome da liberdade e da democracia. Brasília: Presidência da República, 1995. 36p.
- _____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça, Brasília, 1998.
- _____. A atenção à pessoa portadora de deficiência na área da assistência social. Brasília: Ministério da Previdência e Assistência Social, Secretaria da Assistência Social, 1996. 24p.
- _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.. Organização dos textos por Juarez de Oliveira. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. 178 p. (Coleção Saraiva de Legislação).
- _____. Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. CORDE, 1989. 7f. mimeo.
- _____. Lei nº 7405, de 12 de novembro de 1985. Dispõe sobre o "Símbolo Internacional de Acesso"
- _____. Decreto nº 93 481, de 29 de outubro de 1986. Dispõe sobre a atuação da Administração Federal no que concerne às pessoas portadoras de deficiências, institui a Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, e dá outras providências.
- BUOGO, Silvana. Ação para o cumprimento das normas. In: SEMINÁRIO SOBRE ACESSIBILIDADE AO MEIO FÍSICO, 6., 1994, Brasília. Anais... Brasília: CORDE, 1994.
- CARDOSO, Maria Alice de Collo Couto. O que todos precisam saber sobre eliminação de barreiras arquitetônicas. São Paulo: Fundo Social de Solidariedade, sem data.

- CARMO, Apolônio Abadio do. Deficiência física: a sociedade brasileira cria, 'recupera' e discrimina. 2. ed. Brasília: MEC, Secretaria de Desportos, 1994.
- CHOAY, Françoise, MERLIN, Pierre. Dictionnaire de l'urbanisme et de l'aménagement. / Paris / Presses Universitaires de France, 1994.
- CLASSIFICAÇÃO internacional de impairments, disabilities and handicaps. Helios Flash, Jornal do programa comunitário para assistir pessoas deficientes. Comissão Europeia, Diretoria Geral de Emprego, Relações Industriais e Assuntos Sociais. n. 16, maio/jun. 1996.
- COHEN, Regina. Acessibilidade e integração sócio-espacial das pessoas com dificuldade de locomoção. Dissertação (Mestrado em Urbanismo) - Faculdade de Arquitetura, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1998 (em fase de elaboração).
- _____. Urbanismo e acessibilidade. Jornal Superação, Rio de Janeiro, v. 7, n. 6, out./dez. 1993.
- _____. DUARTE, Christiane Rose. Ideas into action for the accessibility rights in a developing country. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON MOBILITY AND TRANSPORT FOR ELDERLY AND DISABLED PEOPLE, 7., 1995, United Kingdom. Anais ... Reading, Berkshire, United Kingdom, 1995.
- _____. Segregação e exclusão sócio-espacial: a questão dos portadores de deficiência física. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR, 6., 1995, Brasília. Modernidade, exclusão e a espacialidade do futuro: anais. Brasília: ANPUR, 1995.
- CONDE, Guillermo Cabezas. Arquitetura para todos. In: SEMINÁRIO SOBRE ACESSIBILIDADE AO MEIO FÍSICO, 6., 1994, Brasília. Anais ... Brasília: CORDE, 1994.
- CRESPINO, Ana Maria Morales. O que certos conceitos significam. Revista Integração, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 18, mar. 1993.
- DE GRAZIA, Grazia (org.). Plano diretor: instrumento de reforma urbana. Rio de Janeiro: FASE, 1990. 97p.
- EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS (EBTU). Programa de Transporte para o Deficiente de Locomoção. [Rio de Janeiro], 1980. Não paginado.
- EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO (EMBRATUR). Turismo para portadores de deficiência física: normas para a facilidade de acesso e locomoção. sem data. 36p.
- EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO. Rio cidade: o urbanismo de volta às ruas. Rio de Janeiro: Mauad, 1996. 138 p.
- FUNDO DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (FUSSESP). Setor de Documentação Técnica. Direitos das pessoas portadoras de deficiência. São Paulo, 1992.
- _____. Programa estadual de atenção à pessoa portadora de deficiência. São Paulo, 1993. 37p.
- _____. Legislação sobre barreiras arquitetônicas: leis orgânicas dos municípios do Estado de São Paulo. São Paulo, 1992. Não paginado.
- _____. Símbolo internacional de acesso: normas de utilização. São Paulo, [199 -]. 8p.
- GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- GONÇALVES, Marcos Flávio R. Município no Brasil. Rio de Janeiro: IBAM, ENSUR, 1989. 94p. (Textos de administração municipal, 5).
- GONDIM, Linda (Org.). Plano diretor e o município: novos tempos, novas práticas. Rio de Janeiro: IBAM, 1990. 132p. (Textos de administração municipal, 7).
- GUIMARÃES, Marcelo Pinto. Behavioral factors in barrier-free design. Tese (Mestrado em Arquitetura) - State University of New York at Buffalo, 1990.
- _____. A graduação da acessibilidade versus a norma NBR 9050 - 1994: uma análise de conteúdo. Trabalho apresentado no I Simpósio Paulista de Acessibilidade Arquitetônica Ambiental, Centro de Vida Independente de Belo Horizonte, agosto de 1995.
- _____. Fundamentos do barrier-free design. Trabalho apresentado no Prêmio Nacional de Design, Pesquisa e Adequação do Mobiliário Urbano à Pessoa Portadora de Deficiência, Belo Horizonte. Belo Horizonte: IAB/MG, março de 1991.
- HAZAN, Vera Magiano. Acessibilidade ao meio físico e a conquista do espaço. Trabalho apresentado no VI Seminário Iberoamericano de Acessibilidade ao Meio Físico, junho de 1994.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (IBAM). Diretrizes para elaboração da Lei Orgânica do Município Rio de Janeiro, 1989. 58p.
- _____. Manual do prefeito. 10. ed. Rio de Janeiro: 1996. 291p.
- LANCHOTI, José Antonio. Deficiência física: eu não tenho este problema: proposta para um plano municipal de eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas. Trabalho apresentado na VI Conferência do Distrito 45-40, Universidade de Franca, maio de 1995.
- LA ROVERE, Ana Lúcia Nadalutti et al. (Coords.). Modelo para elaboração de código de obras e edificações. Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 1997. 151p.
- LEFEBVRE, Henry. O direito à cidade. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Moraes, 1991.

- LOPES, Alberto Costa (Coord.). Manual para elaboração de projetos de alinhamento na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: IBAM/CPU, 1996. 72 p.
- _____. Manual para elaboração de projetos de edifícios escolares na cidade do Rio de Janeiro: pré escolar, 1º grau. Rio de Janeiro: IBAM/CPU, 1996. 141 p.
- _____. Manual para elaboração de projetos de edifícios de saúde na cidade do Rio de Janeiro: posto de saúde, centro de saúde, unidade mista. Rio de Janeiro: IBAM/CPU, 1996. 120 p.
- _____. Manual para implantação de mobiliário urbano na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: IBAM/CPU, 1996. 94p.
- LORDELLO DE MELLO, Diogo, Reston, Jamil. El municipio en Brasil. 2.ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1990. 31p.
- LYNCH, Kevin. Good city form. Massachusetts Institute of Technology, 1994.
- MAIOR, Izabel M. M. de Loureiro. Políticas públicas sociais para as pessoas portadoras de deficiência no Brasil. In: POLÍTICAS públicas e inclusão social: a visão das organizações não governamentais. São Paulo: CEBRAP, 1997. (Cadernos de Pesquisa, 7).
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 7.ed. atual. por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1994. 638p.
- MAESTRIA EN TURISMO ACCESSIBLE: primer ciclo lectivo 1997-1998. Buenos Aires: Universidade del Salvador, Facultad de Historia y Letras, 1998. Não paginado.
- METTETAL-DULARD, Lucile. Les personnes handicapées physiques et la ville des autres. Tese (Mestrado em Urbanismo) - Institute d'Urbanisme de Paris, Université Paris XII, 1994.
- METRÔ cria comissão de acessibilidade. Jornal Superação, Rio De Janeiro, p. 9, out./94 - mar./95.
- NASCIMENTO, Ricardo Figueiredo do. O processo de revisão das normas brasileiras. In: SEMINÁRIO SOBRE ACESSIBILIDADE AO MEIO FÍSICO, 6., 1994, Brasília. Anais ... Brasília: CORDE, 1994.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Classificação internacional dos casos das deficiências, incapacidades e desvantagens. In: _____. Manual de classificação das conseqüências das doenças. Lisboa: Secretariado Nacional de Reabilitação, 1995 .
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos direitos das pessoas deficientes. /S.1. /1975.
- PEDROSA, Luis. Pesquisa sobre deficiência resolve falta de censo. Jornal Superação, Rio de Janeiro, mar./maio 1995.
- PINHEIRO, Humberto Lippo. Reflexões sobre a dimensão política das barreiras arquitetônicas. Jornal Superação, Rio de Janeiro, v. 3, n. 8, abr./ set. 1994.
- PINHO, José Luiz de. Deficientes fazem protesto no metrô por maior facilidade de locomoção: três atletas paraolímpicos participaram do ato, chamado de "Dia do Cumpra-se". O Globo, Rio de Janeiro, 27 set. 1996. p. 16.
- REAL PATRONATO DE PREVENCIÓN Y DE ATENCIÓN A PERSONAS COM MINUSVALIA DE ESPAÑA. Programa de acción mundial para las personas com discapacidad. La Voz de las personas com discapacidad de America Latina - separata. out. 1991.
- RIBAS, João B. Cintra. O que são pessoas deficientes. São Paulo: Brasiliense, 1985. (Coleção Primeiros Passos, 89)
- RIO DE JANEIRO (RJ). Câmara Municipal. Lei orgânica do município do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1995.
- _____. Esboço de anteprojeto de lei orgânica municipal. Rio de Janeiro: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, 1989. 101 p.
- _____. Prefeitura Municipal. Secretaria de Administração. Superintendência de Documentação. Coordenação Biblioteconômica. Pessoa portadora de deficiência: legislação. Rio de Janeiro, 1997.
- RODRIGUES, Tania (Comp.) Cartilha de leis sobre pessoa portadora de deficiência. Rio de Janeiro: ALERJ, 1997. 38p.
- SANTOS, Carlos Nelson F. dos. A cidade como um jogo de cartas. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1988. 192p.
- _____. O uso do solo e o município. 3ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1990. 48p.
- SANTOS, Milton. O espaço do cidadão. 2ª ed. São Paulo, Ed Nobel, 1993. 142p.
- SANTOS, Paulo F. Formação de Cidades no Brasil Colonial. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS LUSO-BRASILEIROS. Actas Coimbra, 1968. v. 4.
- SÃO PAULO (SP). Secretaria Municipal de Transportes. Nocões sobre planejamento de tráfego, São Paulo: Departamento de Operação do Sistema Viário, 1976. Não paginado.
- SASSAKI, Romeu Kazumi. Impedimento, deficiência e incapacidade. 1993. mimeo.
- _____. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.
- _____. Por que a sociedade deve interessar-se pela inclusão de pessoas com deficiência nos sistemas sociais gerais ?. 1993. mimeo.

- _____. Preconceito, discriminação, estigma e estereótipo em relação às pessoas portadoras de deficiência. 1993. mimeo.
- _____. Simbolo internacional de acesso: o resgate do seu significado. Rio de Janeiro, jun. 1994.
- SATOW, Suely H. O projeto de ser gente: construção da identidade na exclusão. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1994.
- SAVATER, Fernando. Las ciudades inacessibles. Revista de Serveis Socials do Generalitat Valenciana, n. 20/21, 1992.
- SEMINÁRIO SOBRE ACESSIBILIDADE AO MEIO FÍSICO, 6., 1994, Brasília. Anais ... Brasília: CORDE, 1994.
- SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 2.ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1995. 421p.
- STEINFELD, Edward. Arquitetura através do desenho universal. In: SEMINÁRIO SOBRE ACESSIBILIDADE AO MEIO FÍSICO, 6., 1994, Brasília. Anais ... Brasília: CORDE, 1994.
- _____. Towards a responsive environment: the psychological effects of inaccessibility. In: BEDNAR, M. Barrier-free environments community development. Stroudsburg, PA: Dowden, Hutchinson & Ross, 1977. (Series, v. 33)
- UBIERNA, José Antonio. Entorno urbano acessível: barreras y soluciones. mimeo.
- _____. Hacia un entorno físico accesible a todos: posible o utópico. mimeo.
- _____. Normas técnicas: panorâmica internacional e análise dos casos mais significativos. In: SEMINÁRIO SOBRE ACESSIBILIDADE AO MEIO FÍSICO, 6., 1994, Brasília. Anais ... Brasília: CORDE, 1994.
- _____. Recomendações para acessibilidade no transporte. In: SEMINÁRIO SOBRE ACESSIBILIDADE AO MEIO FÍSICO, 6., 1994, Brasília. Anais ... Brasília: CORDE, 1994.
- WALKER, Andrew. Universal access and built environment or from glacier to garden gate. London: Architectural Association, 1994.
- WERNECK, Claudia. Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva. Rio de Janeiro: WVA, 1997.
- ZIRALDO. Contem comigo! Brasília: CORDE, sem data.